



RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS Nº 244045 - 2ª PARTE

1 SERVIÇOS URBANOS DE ÁGUA E ESGOTO

1.1 IMPL. AMPL. SISTEMA COLETA TRAT. DE ESGOTO

1.1.1 ASSUNTO - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

1.1.1.1 INFORMAÇÃO: (044)

Programa 0122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto, cujo objetivo é ampliar a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços públicos urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. No exercício 2009 foram executados R\$ 3.655.363,39, correspondente a 26,63% do total de empenhos liquidados no exercício.

1.1.1.2 INFORMAÇÃO: (083)

Trata-se da Ação 7654 (Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistema Público de Esgotamento Sanitário para a Prevenção e Controle de Agravos em Municípios de até 30.000 habitantes), cuja finalidade é dotar os domicílios e estabelecimentos coletivos de sistema público de coleta e tratamento de esgoto sanitário adequado visando a prevenção e o controle de doenças e agravos. Refere-se à avaliação dos convênios de 2004 e 2005.

A ação é desenvolvida por meio da implantação e/ou a ampliação e/ou a melhoria de sistemas públicos de esgotamento sanitário, contemplando a elaboração de planos diretores e projetos, a realização de obras, incluindo ligação domiciliar, rede coletora e estação de tratamento, e ações voltadas para a sustentabilidade dos mesmos. .

A forma de execução será prioritariamente de forma indireta, mediante aprovação técnica dos projetos pela Fundação Nacional de Saúde. Em casos especiais, poderá ser executada diretamente pela Fundação Nacional de Saúde.

As ações de supervisões deveriam ser periódicas utilizando-se do corpo técnico da FUNASA e/ou parcerias e contratos de prestação de serviços. A avaliação da Ação no presente trabalho de auditoria decorre da verificação da execução física-financeira das obras e convênios e das recomendações anteriores da CGU e TCU.

1.1.2 ASSUNTO - CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS

1.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (007)

Sobrepreço na licitação realizada no âmbito do convênio 744/2008 (SIAFI 650394).

Com base em amostra formada a partir de 05 convênios, pactuados no Programa/Ação 0122.7654 Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Controle de Agravos, perfazendo um valor amostral de R\$ 2.844.288,00 ou, 44,14% dos recursos pactuados e vigentes no âmbito deste Programa/Ação (situação a liberar, a comprovar e a aprovar), analisamos a prestação de contas do convênio nº 744/2008 - SIAFI 650394, processo n.º 25100.018983/2008-07, firmado em 31/12/2008 entre a FUNASA- Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, no valor de R\$ 206.536,55, que tem como objeto a Implantação de Melhorias Sanitárias



Domiciliares (MSD).

Fizemos a análise documental referente à prestação de contas parcial do período de maio a janeiro de 2010, apresentada para a comprovação de aplicação total de R\$ 40.000,00 (1ª parcela transferida em 29 maio de 2009) e, constatamos com relação aos custos, que o preço orçado pela Prefeitura Municipal foi de R\$ 3.500,00 ou R\$ 1.310,86/m², já incluídos 20,97% de BDI (referentes a novembro/2007) por módulo sanitário, com área de 2,67m², (padrão 3).

Assim, a licitação foi realizada em julho de 2009 cuja proposta vencedora foi de R\$ 205.336,40 para execução de 55 Módulos, o que equivale a R\$ 3.733,39/Módulo ou R\$ 1.414,16/m² já incluídos 20,97% BDI, e, em comparação realizada pela equipe com a mediana dos preços constantes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI para o período de julho de 2009 (R\$ 1.110,32/m² ou 1.343,15m² com BDI), constatou-se sobrepreço de 5,02% em relação aos preços do SINAPI ou R\$ 71,01 por Módulo Sanitário. Com isso, encontramos um sobrepreço de R\$ 3.905,55.

Desse modo, constata-se a infração ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/93, haja vista que não foi verificada a disparidade do preço global em relação aos preços de mercado. Destaca-se que, por se tratar de convênio, onde a execução é por meio de repasse de recursos federais, seria obrigatório o cumprimento pela conveniente (Prefeitura Municipal de Figueirão/MS) e pela contratada dos preços constantes do SINAPI, como dispõe o art. 109 da Lei n.º 11768, de 14 de agosto de 2008:

"art. 109. O custo global de obras e serviços executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários exceder o limite fixado no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo."

Cabe destacar, que nesta ação de auditoria não realizamos vistoria "in loco", analisados somente a documentação disponibilizada pela FUNASA/MS. Dessa forma, conclui-se que apesar do acompanhamento da execução do convênio por parte da FUNASA/MS, não se verificou os preços contratados, o que consubstanciou um sobrepreço e possível prejuízo de R\$ 3.905,55.

CAUSA:

Ausência de adoção de medidas visando o saneamento das irregularidades constatadas no acompanhamento do convênio.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Instado a manifestar-se sobre as constatações apresentadas o gestor justificou-se por meio do Memorando n.º 470 DIESP/COREMS/FUNASA, onde argumenta:



"Considerando a mediana obtida junto ao SINAPI podendo variar em 10% acima ou abaixo, sobretudo em função da especificidade da obra (Módulo Sanitário Padrão FUNASA), onde nem todos os itens de composição de preços estão disponíveis no SINAPI; considerando principalmente o local de realização da obra ser de difícil acesso bem como a grande dispersão territorial dos beneficiários do programa, fatores estes que juntos oneram a composição final de preços".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O valor obtido (SINAPI) para os Módulos Sanitários do Convênio foi por valor global, por m², onde contam todas as despesas padrão FUNASA.

Dessa forma, não cabem os argumentos da especificidade e dos itens de composição de preços não estarem disponíveis no SINAPI, pois a própria CEF, gestora do SINAPI, condensa tais itens específicos em um valor global, denominado (Módulo Sanitário Padrão FUNASA). Com relação ao local da realização da obra ser de difícil acesso, também não cabe tal argumento, uma vez que no momento da realização do procedimento licitatório já se conhecia os beneficiários do programa, portanto de conhecimento da empresa executora dos Módulos Sanitários.

Desse modo, persiste o sobrepreço de 5,02% em relação aos preços do SINAPI ou R\$ 71,01 por Módulo Sanitário, em um valor total de R\$ 3.905,55, bem como infração ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/93, haja vista os responsáveis pela análise de preços, não verificaram a disparidade de alguns preços unitários em relação aos preços de mercado.

Destaca-se que, por se tratar de convênio, onde a execução se dá por meio de repasse de recursos federais, seria obrigatório o cumprimento pela conveniente (Prefeitura Municipal de Figueirão/MS) e pela contratada dos preços constantes do SINAPI, como dispõe o art. 109 da Lei nº11768 citada.

RECOMENDAÇÃO: 001

Exigir a devolução dos valores pagos indevidamente - R\$ 3.905,55- pelo conveniente à empresa contratada, em virtude de sobrepreço constatado, sem prejuízo de apuração de responsabilidade.

RECOMENDAÇÃO: 002

Suspender a liberação de recursos ao conveniente, até o saneamento das impropriedades.

2 PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

2.1 GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

2.1.1 ASSUNTO - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

2.1.1.1 INFORMAÇÃO: (051)

Programa 0150 - Proteção e Promoção dos Povos Indígenas, cujo objetivo é dotar o subsistema de Atendimento à Saúde Indígena de estrutura física e de equipamentos necessários ao seu funcionamento e modernização. No exercício 2009 foram executados R\$ 3.655.363,39, correspondente a 38,07% do total de empenhos liquidados.



2.1.1.2 INFORMAÇÃO: (053)

Trata-se da Ação 2272 (Gestão e Administração do Programa), cuja finalidade é constituir um centro de custos administrativos dos programas, agregando as despesas que não são passíveis de apropriação em ações finalísticas do próprio programa. A forma de execução se dá por meio de atividades administrativas na sede da CORE/FUNASA/MS e unidades descentralizadas.

Essas despesas compreendem: serviços administrativos; pessoal ativo; manutenção e uso de frota veicular, própria ou de terceiros por órgãos da União; manutenção e conservação de imóveis próprios da União, cedidos ou alugados, utilizados pelos órgãos da União; despesas com viagens e locomoção (aquisição de passagens, pagamento de diárias e afins); estudos que têm por objetivo elaborar, aprimorar ou dar subsídios à formulação de políticas públicas; promoção de eventos para discussão, formulação e divulgação de políticas, etc; produção e edição de publicações para divulgação e disseminação de informações sobre políticas públicas e demais atividades-meio necessárias à gestão e administração do programa.

O montante de recursos executados nessa Ação, no exercício 2009, está discriminado no quadro a seguir:

AÇÃO GOVERNAMENTAL	Despesas Executadas (Empenhos Liquidados)	% Despesas Executadas do Programa 0150
2272 – Gestão e Administração do Programa	754995,17	14,45%

2.1.2 ASSUNTO – MOVIMENTAÇÃO

2.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (002)

Cessões Irregulares de Servidores.

A ação desenvolvida visa apurar as providências adotadas no exercício de 2009 referente às seguintes recomendações, constantes do item 3.1.1.1 do Relatório de Auditoria n.º 224415 desta CGU-Regional/MS.

1) Recomendação 001:

"Cancelar as cessões dos cargos em que a Coordenação Regional tenha deficiência, em especial aqueles necessários para a ação com a saúde indígena."

2) Recomendação 002:

"Efetuar gestões junto à Presidência da FUNASA para transferir os cargos que tem como atribuições exclusivas o combate e o controle de endemias para a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde."

No Relatório de Gestão das contas de 2009, a unidade informou as providências adotadas em relação às referidas recomendações:

1) Recomendação 001:

"Quanto à cedência de servidor segue anexa carta da Direh datada de 24/04/2008. Segue Despacho da Chefia da Divisão de Recursos Humanos."



2) Recomendação 002:

"Para atender esta solicitação, segue despacho da Chefia da Divisão de Recursos Humanos Nota Técnica nº 6/2008, onde esclarece as cessões de servidores da FUNASA para a Secretaria Estadual de Saúde - SES."

Após analisarmos as justificativas apresentadas pelo gestor, observamos que a relação dos servidores cedidos fornecida pela Unidade demonstra que não houve alteração, pois os mesmos não retornaram para os quadros da CORE/FUNASA/MS.

Além disso, o gestor apresentou a Nota Técnica nº 6/2008 - COLEP/CGERH, na qual são apontadas justificativas que demonstram a inviabilidade do retorno dos servidores para os quadro da FUNASA, e informa que a Presidência da Entidade solicitou a redistribuição dos servidores cedidos para o Sistema Único de Saúde por meio do Ofício nº 279/FUNASA, de 07/05/2008. E por fim, descrevemos os parágrafos 20 e 21, dessa Nota Técnica:

"20. Desta maneira, não obstante as inferências do Ministério Público Federal quanto ao retorno do pessoal descentralizado ao SUS à FUNASA, o ideal é que se mantenham descentralizados, à espera da solução de transferência para o Quadro de Pessoal da Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS.

21. E não poderia ser diferente, pois a atual missão institucional da FUNASA não guarda qualquer relação com as antigas atribuições de vigilância em saúde, que dirá epidemiológica e muito menos de combate e controle de endemias. Hoje, a Fundação deve promover e proteger a saúde, pela prevenção e controle de doenças e outros agravos à saúde, assegurada a saúde dos povos indígenas, além de fomento de soluções de saneamento para a prevenção de doenças." (sic).

Assim sendo, verificou-se que a situação apontada no Relatório de Auditoria nº 224415, exercício 2009, permanece inalterada, pois essas justificativas, descritas na Nota Técnica nº 6/2008 - COLEP/CGERH, correspondem às mesmas informações apresentadas à auditoria anterior, e, sendo assim, reitera-se o posicionamento anterior:

"Apesar disso, a COREMS mantém cedidos, com base art. 20 da Lei nº 8.270/91, para a Secretaria Estadual de Saúde 11 médicos e 23 motoristas oficiais. Esta situação foi vedada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.399, de 15/12/1999, que definiu que o "quantitativo definido como necessários para as atividades que permanecerão executadas pelas Coordenações Regionais das FUNASA, inclusive aquelas efetivadas por intermédio dos Distritos Especiais Indígenas, não poderiam ser cedidos."

CAUSA:

Utilização incorreta de lei para embasamento de cessões de servidores.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

A unidade apresentou cópia das justificativas anteriormente apresentadas, não trazendo fato novo que elidisse a irregularidade identificada.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:



Apesar de instada a manifestar-se por meio da Reunião de Busca Conjunta das Soluções e do Ofício n° 16051 /2010/GAB/CGU/Regional/MS, de 20/05/2010, que encaminhou o Relatório Preliminar, a Unidade não apresentou nova manifestação sobre o fato relatado.

RECOMENDAÇÃO: 001

Cancelar as cessões de todos os médicos e motoristas oficiais cedidos para a Secretaria Estadual de Saúde, uma vez que a Coordenação Regional da FUNASA/MS necessita desses servidores em seus quadros.

RECOMENDAÇÃO: 002

Efetuar gestões na Presidência da FUNASA para transferir os cargos que têm como atribuições exclusivas o combate e o controle de endemias para Secretaria de Vigilância em Saúde.

2.1.3 ASSUNTO - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

2.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (038)

Acumulação ilegal de cargos com carga horária incompatível (superior a 60 horas semanais).

Para verificar a legalidade da situação de servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão que possuem mais de um vínculo cadastrado no SIAPE selecionamos uma amostra de 02 servidores que se encontravam nessa situação na relação disponibilizada pela DPPCE/CGU, os quais relacionamos abaixo:

Matrícula	Órgão	Cargo	Jornada	Análise sobre a acumulação
0431914	36205	Auxiliar De Enfermagem	30 h	Carga horária superior a 60 horas semanais
	26283	Técnico Em Enfermagem	40 h	
0473145	36205	Médico	20 h	Carga horária compatível
	23000	Sem Cargo	20 h	

Relativamente aos cargos, verificamos a legalidade das acumulações dos cargos, considerando que permitidas pelo inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Em relação à compatibilidade de horários, verificamos que a carga horária do servidor de matrícula 0473145 é compatível. Já em relação ao servidor de matrícula 0431914 verificamos que a carga horária registrada no SIAPE de 30 e 40 horas semanais ultrapassa o limite de 60 horas contraria o parecer da AGU GQ-145/98 e entendimentos do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2.860/2004-1ª Câmara, 2.133/2005-1ª Câmara, 3.294/2006-2ª Câmara, 54/2007-2ª Câmara e 1.447/2007-2ª Câmara).

Assim, visando verificar a carga horária efetivamente realizada por este servidor, solicitamos, às Unidades com as quais o servidor possui vínculo, as folhas de frequência relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010. Constatamos, dessa forma, que o servidor realiza 30 horas semanais na FUNASA e 36 horas semanais na Universidade Federal de Mato Grosso Sul (FUFMS) em jornada de 12x36 (12 horas de trabalho por 36 de descanso) evidenciando a incompatibilidade da carga horária exercida pelo servidor de matrícula 0431914 conforme os entendimentos da AGU e do



Tribunal de Contas da União acima mencionados.

CAUSA:

Ausência de controles acerca da de outros vínculos de servidores do seu quadro com outros órgão/unidades.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Após a apresentação do Documento de Apresentação dos Fatos, a Unidade se manifestou apresentando cópia do julgamento realizado pelo Coordenador Regional da FUNASA, com base em parecer da comissão do processo administrativo disciplinar, com data de 02 de setembro de 2004, da qual extraímos o seguinte trecho, editado nos nomes das pessoas, a fim de preservá-las:

"A matéria foi devidamente examinada pelo Órgão Jurídico que concordou com a conclusão da comissão visto que, consoante com as provas documentais juntadas, o servidor J. P., ocupa o cargo de Técnico em Enfermagem na UFMS desde 1976 (fl. 07), enquanto o cargo ocupado na FUNASA (Auxiliar de Enfermagem) o foi desde 15.03.85 (fl. 24), originário do extinto INAMPS. Aplica-se ao caso, o ADCT, art. 17, § 2.º verbis:

É assegurado o exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Mesmo que a situação jurídica não fosse essa, a CRFB, art. 37, XVI, "c", com a redação dada pela EC 34/2001, autoriza a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. A compatibilidade de horários exigida nessas acumulações está perfeitamente atendida no caso, tendo em vista que existe possibilidade fática de harmonização dos horários (fl. 07)."

Com isso, nota-se que o Coordenador decide, assim, acatar o relatório da comissão e arquivar o processo.

Foi apresentado, também, cópia da portaria nº 421, de 15.04.2009 do Presidente da FUNASA, que concede jornada reduzida com remuneração proporcional a 6 horas diárias, totalizando 30 horas semanais, ao servidor.

Após o encaminhamento do relatório preliminar à Unidade, a FUNASA/CORE/MS se manifestou apresentando cópia do Memorando nº 73/DIREH, de 25 de maio de 2010, do qual extraímos o trecho abaixo transcrito:

"Em atendimento ao item 3.1.3.1, cientificamos o servidor de matrícula 0431914, da irregularidade apontada pela auditoria, conforme documento em anexo. Após ciência, o mesmo requereu (25185.006.301/2010-37) a redução de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para 20 (vinte) horas semanais, o qual após instrução do processo estaremos encaminhando para Presidência providenciar a publicação da redução."

A Unidade encaminhou, ainda, a cópia da Carta DIREH/CORE.MS/FUNASA, de 24 de maio de 2010, enviada ao servidor informando a acumulação ilegal de cargos com carga horária incompatível e solicitando providências. A FUNASA/CORE/MS encaminhou, também, a cópia do requerimento do servidor solicitando a redução de sua jornada de trabalho de 30 horas semanais



para 20 horas semanais.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Para verificar a compatibilidade de horários, analisamos os dados apresentados pela UFMS. Assim, analisamos as folhas de ponto referentes aos meses de dezembro/2009 a fevereiro/2010 e constatamos que o servidor cumpre, na realidade, escala de 12x60h, perfazendo o total de 30 horas semanais, carga horária essa corroborada pela CI n° 18/2010 da Direção de Enfermagem do NHU/UFMS, que informa que essa carga horária foi concedida pela Portaria n° 189, de 29.04.2005.

Na referida portaria, o reitor da UFMS concede, no artigo 1º, a carga horária de 30 horas semanais a servidores em exercício no Núcleo de Hospital Universitário, cujos serviços exijam atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno.

No entanto, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, afirma que:

"Parágrafo único - Na avaliação de compatibilidade horária, para fins de acúmulo de cargo, será considerada, para os servidores que estiverem cumprindo a jornada de trabalho de que trata o "caput" deste artigo, a carga horária fixada para os respectivos cargos." (grifo nosso)

Assim, tendo em vista que o cargo de Técnico de Enfermagem exercido pelo servidor no NHU da UFMS é de 40 horas semanais e que somando as 30 horas semanais realizadas na FUNASA perfazem o total de 70 horas semanais, consideramos que a carga horária dos dois cargos acumulados legalmente pelo servidor são incompatíveis. Dessa forma, mantemos a constatação pela redução da jornada de trabalho ao limite máximo legalmente estabelecido, evidenciando a incompatibilidade da carga horária exercida pelo servidor de matrícula 0431914 conforme os entendimentos da AGU e do Tribunal de Contas da União acima mencionados.

Por fim, cumpre-nos registrar que tal constatação também foi registrada no RA 243988, referente a Auditoria de Contas do exercício de 2009 da UFMS.

Relativamente à manifestação da Unidade auditada após o encaminhamento do relatório preliminar, muito embora a auditada tenha informado que providenciou a redução da carga horária do servidor para o limite máximo legalmente estabelecido em consonância com os entendimentos da AGU e do Tribunal de Contas da União, verificamos, em consulta realizada no SIAPE, que a carga horária do servidor na unidade auditada ainda não foi alterada/reduzida pela FUNASA/MS, tampouco foi-nos repassada a informação de que esta solicitação de redução de jornada será aceita pela Presidência da FUNASA.

Dessa forma, mantemos a constatação relativa à da carga horária exercida pelo servidor de matrícula 0431914 conforme os entendimentos da AGU e do Tribunal de Contas da União acima mencionados.

RECOMENDAÇÃO: 001

Promover a redução da jornada de trabalho do servidor de matrícula n° 0431914, para adequação de sua jornada semanal ao limite máximo



legalmente estabelecido (60 horas semanais).

2.1.3.2 CONSTATAÇÃO: (045)

Servidor cedido, com ônus para a FUNASA/MS, exercendo cargo comissionado sem relação com o objeto da cessão, ocasionando recebimento de remuneração por serviços não prestados. Nos exames aplicados, identificamos que o servidor portador do CPF 257.497.301-15 e matrícula SIAPE n.º 0504528, estava cedido com base no art. 20 da lei n.º 8.270/91, com ônus para a FUNASA/MS, para exercer suas funções no cargo de Agente de Saúde Pública nas atividades relacionadas às ações de controle de doenças transmitidas por vetores, conforme Convênio n.º 001/2000 e Portaria n.º 113/2000 da Coordenação Regional da FUNASA/MS.

Entretanto, após consulta à RAIS 2007 (Relação Anual de Informações Sociais) constatamos que o servidor possuía vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS.

Atendendo solicitação desta Controladoria, a Prefeitura Municipal de Rio Verde encaminhou, por meio do Ofício n.ºs 830/2009, de 30 de julho de 2009, cópias das Portarias n.º 173/2007, 74/2008, 75/2008 e o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com descrição das verbas rescisórias, que comprovam que o referido servidor ocupou os cargos remunerados de Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Receita e de Secretário Municipal de Governo do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso no período de 01 de novembro de 2007 a 30 de outubro de 2008, cargos esses comissionados e de dedicação integral aos serviços prestados à Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Dessa forma, verificou-se que o servidor estava exercendo função remunerada sem relação com o objeto para a qual fora cedido (Agente de Saúde Pública para atuar nas atividades relacionadas às ações de controle de doenças transmitidas por vetores), apesar de continuar recebendo remuneração da FUNASA referente ao cargo de Agente de Saúde Pública.

A situação apontada demonstra a ocorrência de prejuízo ao erário, uma vez que evidencia pagamento de remuneração por serviços não prestados no cargo de Agente de Saúde Pública.

Outrossim, a cedência para o servidor assumir cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade dos Estados ou Municípios deve ser efetuada sem ônus para o cedente, conforme o art. 93 da Lei n.º 8.112/91, transcrito abaixo:

"Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos."

CAUSA:

A causa para o fato relatado é ausência de controles pela FUNASA/MS nas funções e jornada de trabalho exercidas pelo servidor cedido com ônus



à órgão de outro poder.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O gestor se manifestou, por meio do Ofício n.º1048/GAB/COREMS/FUNASA, DE 01/09/2009:

"Em atenção à SA 227481/005 e devido ao tempo inexecutável para apresentação de resposta, visto que após verificação na pasta funcional dos servidores citados não foram encontrados registros que pudessem esclarecer os fatos apresentados, informo que os interessados serão comunicados, como também a Secretaria Estadual de Saúde, órgão em que os referidos servidores foram cedidos por meio do Convênio 01/2000.

Na oportunidade, comunico que será instaurado Processo Administrativo Disciplinar visando apurar os fatos apresentados."

Em relação à manifestação apresentada pelo auditado, o mesmo informou que os fatos relatados serão apurados. Ressalta-se ainda que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria n.º 868 da FUNASA/MS, solicitou os documentos relativos ao fato relatado para instrução do Processo.

Em 1/05/2010, a FUNASA/MS encaminhou por intermédio do Ofício n.º 637/GAB/CORE/FUNASA/MS, cópia da Portaria n.º 868, de 10/09/2009, designando servidores para apurar as irregularidades apontadas no processo n.º 25185.014.185/2009-96, porém não encaminhou documentação que vincula o conteúdo do referido processo com os fatos apresentados nesta constatação.

Após o encaminhamento do Relatório Preliminar de Auditoria de Gestão, referente às contas do exercício de 2009, o gestor apresentou as seguintes justificativas, por meio do Ofício n.º 729/GAB/CORE/FUNASA/MS, de 27/05/2010:

"Designada a comissão processante, os autos tramitaram sem qualquer incidente, havendo a comissão produzido seu relatório final às fls. 227/237. Encaminhando à PGF/PF/FUNASA para análise e emissão de Parecer, o ilustre Procurador Federal, sugeriu, no Parecer n.º 047/PGF/PF/FUNASA/MS às fls. 340/353, o acatamento parcial do relatório apresentado pelo colegiado, entendendo que o Servidor Gilmar Gonçalves deve restituir ao erário os valores recebidos da FUNASA no período em que exerceu o cargo de Secretário Municipal fora do âmbito do SUS."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Analisando as justificativas apresentadas pelo Gestor, fica ratificado o fato de que a cedência do servidor em questão gerou prejuízo ao erário, conforme Parecer n.º 047/PGF/PF/FUNASA/MS mencionado em sua justificativa.

Cabe mencionar que o relatório da comissão, bem como as folhas deste, citadas na justificativa do gestor, não foram encaminhadas à CGU.

Desse modo, a justificativa apresentada pelo gestor não elidiu a irregularidade apontada, tornando-se necessário a devolução da remuneração paga sem a devida contraprestação laboral .

RECOMENDAÇÃO: 001



Instaurar procedimento apuratório das atividades desempenhadas no período em que o servidor portador do CPF 257.497.301-15 e matrícula n.º 0504528 acumulou os cargos de Secretário Municipal e Agente de Saúde Pública, solicitando a devolução da remuneração paga sem a devida contraprestação laboral no cargo de Agente de Saúde Pública da FUNASA.

2.1.3.3 CONSTATAÇÃO: (046)

Não cumprimento da jornada de trabalho prevista por servidor cedido com ônus para a FUNASA/MS.

Nos exames aplicados, identificamos que o servidor portador do CPF 248.498.476-68 e matrícula SIAPE n.º 044831, está cedido com base no art. 20 da lei n.º 8.270/91, com ônus para a FUNASA/MS, para exercer suas funções no cargo de Médico nas atividades relacionadas às ações de controle de doenças transmitidas por vetores, conforme Convênio n.º001/2000 e Portaria n.º 113/2000 da Coordenação Regional da FUNASA/MS.

Conforme relação fornecida pela Coordenação de Recursos Humanos da FUNASA/MS, o servidor está prestando serviços no município de Campo Grande/MS na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS.

Encaminhamos, em 28/07/2009, à Prefeitura Municipal de Campo Grande, o Ofício n.º 23.638/2009/GAB/CGU-Regional/MS, com solicitação de informações a respeito da carga horária, local e horário de trabalho do servidor. Em resposta, a Secretaria Municipal de Administração do município informou, por meio do Ofício n.º 1.602/DIDEP/CARH/SEMAD, de 05 de agosto de 2009, a situação funcional do referido servidor, transcrita abaixo:

- "- Concursado no cargo de médico REF.: 15/B com jornada de 40 horas semanais.
- Cedido a esta Prefeitura pelo convênio de municipalização da Saúde no cargo de médico, com jornada de 12 horas semanais (Publicação no DOU, seção 2 n.º 154-E de 22 de fevereiro de 2001)."

Foi encaminhado, pelo gestor, conjuntamente o documento intitulado "Informação Funcional", com a seguinte informação, confirmando a carga horária de 12 horas do servidor:

"Informamos que (servidor CPF 248.498.476-68) Cadastro 336696/3 pertencente ao Quadro de Pessoal desta PMCG, ocupante do cargo de MÉDICO REF99 Regime Jurídico CEDÊNCIA do Quadro Permanente, lotado no MUNICIPALIZADO DA FUNASA Secretaria SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA C/H 12."

Entretanto, ao consultar o sistema SIAPE, verificamos que a jornada de trabalho do referido servidor é de 20 horas semanais.

Dessa forma, concluí-se que o servidor não está cumprindo a jornada de trabalho prevista, com carga horária semanal trabalhada de 12 horas, em contraste à carga horária obrigatória de 20 horas, em decorrência do cargo que ocupa como servidor público federal (cedido da FUNASA/MS).

Sendo assim, nota-se que o servidor citado (CPF 248.498.476-68) vem recebendo indevidamente da FUNASA/MS (servidor cedido com ônus para a FUNASA/MS) o valor remuneratório referente a estas 08 horas semanais não



trabalhadas, ou seja 40% de todos os pagamentos efetuados pela FUNASA ao servidor no período.

Na oportunidade, comunico que será instaurado Processo Administrativo Disciplinar visando apurar os fatos apresentados."

CAUSA:

A causa para o fato relatado é a ausência de controles nas funções e jornada de trabalho exercidas pelo servidor cedido com ônus ao órgão de outro poder.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O gestor se manifestou, por meio do Ofício n.º1048/GAB/COREMS/FUNASA, de 01/09/2009:

"Em atenção à SA 227481/005 e devido ao tempo inexecutável para apresentação de resposta, visto que após verificação na pasta funcional dos servidores citados não foram encontrados registros que pudessem esclarecer os fatos apresentados, informo que os interessados serão comunicados, como também a Secretaria Estadual de Saúde, órgão em que os referidos servidores foram cedidos por meio do Convênio 01/2000."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Conclui-se que o servidor (CPF 248.498.476-68) não está cumprindo a jornada de trabalho prevista (trabalho de 12 horas semanais ao invés de 20 horas semanais prevista), recebendo indevidamente da FUNASA/MS o valor referente a estas horas não cumpridas no período.

Em relação à manifestação apresentada pelo auditado, foi informado que os fatos relatados serão apurados, não sendo apresentada documentação que elidisse a irregularidade apontada.

Apesar de instada a manifestar-se por meio da Reunião de Busca Conjunta das Soluções e do Ofício n.º 16051 /2010/GAB/CGURegional/MS, de 20/05/2010, que encaminhou o Relatório Preliminar, a Unidade não apresentou qualquer manifestação sobre o fato relatado.

RECOMENDAÇÃO: 001

Apurar a jornada de trabalho e atividades desempenhadas pelo servidor cedido portador do CPF 230.397.281-72 e matrícula n.º 1035954, solicitando a devolução da remuneração paga sem a devida contraprestação laboral no cargo de Médico da FUNASA. Além disso, que a FUNASA/MS mantenha permanentemente o controle da jornada de trabalho, função e atividades desempenhadas pelos servidores cedidos desta unidade.

RECOMENDAÇÃO: 002

Manter de forma permanentemente o controle da jornada de trabalho, função e atividades desempenhadas pelos servidores cedidos .

2.1.3.4 CONSTATAÇÃO: (048)

Acumulação ilícita de cargo público e não cumprimento de jornada de trabalho - prejuízo ao erário.

Nos exames aplicados, identificamos que o servidor portador do CPF 625.822.088-68 e matrícula SIAPE n.º 0522040, está cedido com base no art. 20 da lei n.º 8.270/91, com ônus para a FUNASA/MS, para exercer suas



funções no cargo de Médico nas atividades relacionadas às ações de controle de doenças transmitidas por vetores, conforme Convênio n.º 001/2000 e Portaria n.º 113/2000 da Coordenação Regional da FUNASA/MS.

Conforme relação fornecida pela Coordenação de Recursos Humanos da FUNASA/MS e folhas de ponto referentes aos meses de janeiro a julho de 2009, o servidor está prestando serviços na Prefeitura Municipal de Jardim/MS com carga horária de 40 horas semanais - de segunda a sexta-feira, das 7h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00.

1) Após consulta à RAIS 2007 (Relação Anual de Informações Sociais), constatamos que o servidor possui vínculo empregatício com a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Encaminhamos, em 28/07/2009, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS, o Ofício n.º 23.712/2009/GAB/CGU-Regional/MS, com solicitação de informações a respeito da carga horária, local e horário de trabalho do servidor. Em resposta, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS, por meio do Ofício n.º 282/CRH/SEJUSP/MS/09, de 30 de julho de 2009, informou o vínculo do servidor e a respectiva carga horária, que é de 40 horas semanais, conforme transcrito abaixo:

"Em atenção ao Ofício n.º 23712/2009/GAB/CGU-Regional/MS, informo a Vossa Senhoria que (servidor CPF N.º 625.822.088-68, é servidor pertencente a esta Secretaria de Justiça e Segurança Pública, nomeado através de concursos público na data de 15 de maio de 1994 para o cargo de Perito Médico-Legista.

Informo ainda o servidor é estatutário, regido pela Lei Complementar n.º 114 de 19 de dezembro de 2005 da Polícia Civil, e que o artigo 40 da mesma lei estabelece que aos ocupantes de cargo de natureza policial civil a carga horária é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser cumpridas em expediente normal ou em escalas de serviços."

Ressalta-se que não foram informados os horários de trabalho e a lotação do referido servidor. Entretanto, ao consultar o sítio da Secretaria de Justiça e Segurança Pública de MS, verificamos que o servidor é o Chefe da Unidade Regional de Perícia e Identificação no município de Jardim/MS.

Dessa forma, constatamos que o servidor está acumulando 02 cargos públicos: Médico na FUNASA e Perito Médico-Legista na Secretaria de Justiça e Segurança Pública de MS.

A Constituição Federal veda o acúmulo de cargo público, estabelecendo algumas exceções para casos de dois cargos públicos, conforme inciso XVI do art. 37.:

- Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto,



quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Ou seja, para se constatar a licitude da acumulação de cargos públicos, há que se verificar a compatibilidade de horário dos cargos e, de acordo com o Tribunal de Contas da União, o total da jornada de trabalho semanal não poderá ultrapassar a 60 horas semanais, conforme manifestação sobre o assunto por meio de vários Acórdãos:

"(...) a jurisprudência desta Corte de Contas tem admitido como limite máximo em casos de acumulação de cargos ou empregos públicos a jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais (Acórdãos 533/2003, 2.047/2004, 2.860/2004, 155/2005, 933/2005, 2.133/2005, 544/2006, todos da 1ª Câmara)."

Conforme os dados acima expostos, constatamos que a jornada de trabalho semanal nos dois cargos públicos do servidor é de 80 horas semanais (carga horária de 40 horas semanais referente ao cargo ocupado na FUNASA/MS + 40 horas semanais na Secretaria de Justiça e Segurança Pública de MS), em desacordo a determinações do TCU.

Também não há comprovação quanto a compatibilidade das jornadas de trabalho, em virtude da não disponibilização das informações referente ao horário de trabalho na Secretaria de Justiça e Segurança Pública de MS.

2) Além desses dois cargos, consultamos o CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde no sítio www.cnes.datasus.gov.br e verificamos que o servidor está cadastrado com Médico da Unidade Básica de Saúde Padre José Ferrero no município de Bonito/MS.

Encaminhamos à Prefeitura de Bonito o Ofício n.º 23649/2009/GAB/CGU-Regional/MS solicitando informações sobre o cargo, vínculo empregatício, carga horária, lotação e horário de trabalho. Em resposta, por meio do Ofício N° 633/2009-GP, de 29 de julho de 2009, e respectivos anexos, o município informou que:

"(...)

Em atenção ao vosso expediente, informo que a pessoa acima mencionada, identificada pelo CRM n° 1908-MS, executa serviços médicos neste Município, através da empresa Miranda & Gonçalves LTDA, devidamente contratada via Pregão Presencial, autuado sob o n.º 060/2008, que originou o ato de contratação n.º 25/2009, de 07/janeiro/2009, nos termos do item 10, da Cláusula Terceira, conforme documentos em anexo."

O item 10 da cláusula Terceira do contrato 25/2009 diz que:

"Prestação de Serviços Médicos de ambulatório, em Clínica Geral, Ginecologia, Cirurgia Geral e Vascular, assim distribuídos:

Segunda Feira - (procedimentos ambulatorial no Hospital na parte da manhã e a tarde das 13 as 17 horas pacientes referenciados no Posto de Saúde);

Terça Feira - (ambulatório manhã Posto de Saúde e tarde pacientes referenciados Posto de Saúde);



** Cada período de trabalho será de 08 (oito) horas diárias."

Dessa forma, constata-se que há sobreposição de horários de trabalho, uma vez que às segundas e terças-feiras o servidor presta serviço no município de Bonito e ao mesmo tempo, estaria trabalhando em Jardim como Médico cedido pela FUNASA, conforme folhas de ponto apresentadas.

3) Com base nestas informações, verifica-se que é ilícita a acumulação destes três cargos, pois além de não se enquadrar na exceção estabelecida pelo inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, o total da jornada de trabalho semanal ultrapassa as 60 horas conforme determinação do TCU (Acórdãos 533/2003, 2.047/2004, 2.860/2004, 155/2005, 933/2005, 2.133/2005, 544/2006, todos da 1ª Câmara).

De todo o exposto, concluí-se que:

a) O servidor acumula ilicitamente 02 (dois) cargos públicos e 01 (um) emprego público, em virtude da jornada de trabalho superior a 60 horas, conforme Acórdãos do TCU, além da incompatibilidade de horários constatada; e

b) Evidencia-se o recebimento de remuneração indevida pelo servidor, em decorrência do não cumprimento da jornada de trabalho no cargo de médico na FUNASA, em virtude da sobreposição de horários, conforme relatado acima.

Neste ponto, a prática de acumulação ilícita de cargos públicos por parte do servidor da FUNASA, caracterizada também, pela infração aos disposto no artigo 118, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.112/90, requer a imediata adoção de providências por parte dos dirigentes da unidade conforme artigos 133 e 143 da Lei 8.112/90), abaixo transcritos:

Lei 8.112/90

"Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

...

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

...

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa."



O gestor se manifestou, por meio do Ofício n.º 1048/GAB/COREMS/FUNASA, DE 01/09/2009:

"Em atenção à SA 227481/005 e devido ao tempo inexecutável para apresentação de resposta, visto que após verificação na pasta funcional dos servidores citados não foram encontrados registros que pudessem esclarecer os fatos apresentados, informo que os interessados serão comunicados, como também a Secretaria Estadual de Saúde, órgão em que os referidos servidores foram cedidos por meio do Convênio 01/2000.

Na oportunidade, comunico que será instaurado Processo Administrativo Disciplinar visando apurar os fatos apresentados."

Dessa forma, nota-se que o servidor acumula ilicitamente 02 (dois) cargos públicos e 01 (um) emprego público, em virtude da jornada de trabalho superior a 60 horas (conforme Acórdãos do TCU), além da incompatibilidade de horários constatada. Ademais, sinaliza-se recebimento de remuneração indevida pelo servidor, devido ao não cumprimento da jornada de trabalho no cargo de Médico na FUNASA, em virtude da sobreposição de horários, conforme relatado acima.

Em relação à manifestação apresentada pelo auditado, foi informado que os fatos relatados serão apurados.

CAUSA:

A causa para o fato relatado é a ausência de controles nas funções e jornada de trabalho exercida pelo servidor cedido com ônus ao órgão de outro poder.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Apesar de instados a manifestar-se por meio da Reunião de Busca Conjunta das Soluções e do Ofício n.º Ofício n.º 16051 /2010/GAB/CGU-Regional/MS, de 20/05/2010, que encaminhou o Relatório Preliminar, a unidade não apresentou qualquer manifestação sobre o fato relatado.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Desse modo, diante da falta de apresentação de justificativas pelo gestor que elidisse a irregularidade apontada, torna-se necessário a instauração de procedimento administrativo contra o servidor, que acumula ilicitamente 02 (dois) cargos públicos e 01 (um) emprego público, em virtude da jornada de trabalho superior a 60 horas, com incompatibilidade de horários.

RECOMENDAÇÃO: 001

Instaurar pertinente Procedimento Administrativo visando apurar a compatibilidade de horários para as atividades desempenhadas pelo servidor portador do CPF 625.822.088-68.

RECOMENDAÇÃO: 002

Realizar cruzamento de dados entre os horários de atividades desempenhadas nos 3 (três) cargos públicos, objetivando apurar a acumulação indevida dos cargos públicos citados e o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente (ante a ausência de contraprestação laboral).

2.1.4 ASSUNTO - INDENIZAÇÕES



2.1.4.1 CONSTATAÇÃO: (003)

Ausência de alimentação tempestiva dos dados de passagens terrestres no SCDP, bem como deficiência no arquivamento dos originais dos bilhetes emitidos.

A ação desenvolvida visa apurar as providências adotadas no exercício de 2009 referente as recomendações constantes do item 1.1.3.1 do Relatório de Auditoria n.º 224415 desta CGU-Regional/MS.

Inicialmente, cumpre-nos registrar que no Relatório de Auditoria n.º 224415, exercício 2008, foi apontada a continuidade da situação relatada no exercício de 2007, relativamente à inadequação da comprovação das despesas com fornecimento de passagens terrestres, bem como à inexistência de controle da efetiva prestação dos serviços.

Assim, foi expedida a seguinte recomendação:

"Registrar no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens do Governo Federal todas as despesas com passagens terrestres, inserindo no sistema todos os bilhetes, mantendo os originais arquivados."

Por meio do Relatório de gestão apresentado, a unidade informou as providências adotadas em relação à referida recomendação:

"Em continuidade ao processo de implantação do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, conforme Decreto n.º 6258, de 19/11/2007, que institui o uso em todos os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, informo abaixo os procedimentos a serem adotados pelos Pólos e CASAI'S, quanto à obtenção dos bilhetes de passagem terrestre municipal, intermunicipal e interestadual, destinado aos deslocamentos de servidores, colaboradores e indígenas acompanhados ou não para tratamento de saúde, em objeto de serviço ou no interesse da Coordenação Regional da FUNASA no Mato Grosso do Sul.

2. Os responsáveis pelas Unidades que integram o Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI/MS, a partir de 1º de janeiro de 2009 deverão seguir os seguintes passos:

- a) Encaminhar ao DSEI diariamente e com antecedência de até 48 horas, através de e-mail, a programação dos deslocamentos dos indígenas para tratamento de saúde;
- b) Após a confirmação de recebimento de e-mail, o DSEI efetuará o registro da solicitação do deslocamento no SIPAD;
- c) Após aprovação, o pedido da passagem terrestre será encaminhado à empresa Andorinha para emitir bilhete;
- d) A empresa Andorinha informará a Unidade requisitante, por e-mail, em qual Rodoviária ou Agência que a passagem estará a disposição."

Com o objetivo de verificar os procedimentos adotados pela Unidade com relação ao arquivamento e controle das passagens terrestres, analisou-se os formulários de Prestação de Contas das Passagens Concedidas (Casai Dourados e Casai Campo Grande) bem como arquivo informatizado extraído do SCDP - Sistema de Concessão de Diárias e Passagens, contendo os dados de todas as requisições devidamente registradas nesse Sistema.

Como resultado, verificou-se que ainda não foram implementados os procedimentos propostos pela própria Unidade uma vez que nem todas as requisições de passagens terrestres estão sendo lançadas no SCDP. Tal



constatação decorre do fato de que de um montante total de 6.516 requisições de passagens terrestres emitidas em 2009, apenas 2.021 foram lançadas, o que representa um percentual de apenas 31% de passagens terrestres efetivamente lançadas no sistema.

Além disso, a fim de atestarmos a confiabilidade dos controles adotados com relação aos serviços prestados, conferimos se os formulários de prestação de contas arquivados contavam como os originais das passagens. Para isso, selecionou-se os documentos da Casai/Campo Grande e da Casai/Dourados, emitidos em junho/2009, um total de 127 requisições de passagens terrestres. Desse total, 60 requisições foram emitidas em favor da Casai de Campo Grande, que arquivou apenas 10 bilhetes originais (17%) em seus formulários de prestação de contas. A Casai de Dourados, por sua vez emitiu um total de 67 bilhetes, promovendo o arquivamento de 34 bilhetes originais (51%). Assim constata-se que ainda não estão sendo arquivados nas prestações de contas das passagens terrestres concedidas os originais dos bilhetes de passagens.

Dessa forma, constata-se que a Unidade ainda não atendeu a recomendação em questão, pois não está lançando tempestivamente os dados dos deslocamentos terrestres no SCDP, e também não está arquivando os bilhetes de passagens originais. Ressalta-se que tais fragilidades impossibilitam a análise quanto à efetiva prestação dos serviços contratados.

CAUSA:

A causa para a situação encontrada constitui-se da falta de orientação e de organização para executar as tarefas de forma adequada.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O gestor informou que estará sendo mais rígido no exercício 2010, conforme descrito abaixo:

"Conforme o novo processo de passagens terrestres nº 25185.031445/2009-98, todos os Pólos Base e CASAI'S estão cientes que as passagens só poderão ser emitidas se estiverem lançadas no sistema SCDP e com as documentações dos pacientes e/ou acompanhantes, solicitação do chefe do Pólo Base e CASAIS para emissão da passagem, agendamento ou encaminhamento para as unidades de saúde, abolindo os blocos de requisição de passagens e nossa meta é chegar ao mais próximo dos 100% das passagens originais devolvidas para a prestação de contas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

As justificativas apresentadas ratificam os apontamentos da auditoria, e assim sendo, o atendimento da recomendação dependerá da implementação de fato das medidas indicadas pela Unidade, que serão verificadas nos próximos trabalhos realizados na Unidade.

RECOMENDAÇÃO: 001

Registrar no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens do Governo Federal todas as despesas com passagens terrestres, inserindo no sistema todos os bilhetes, mantendo os originais arquivados.

2.2 PROM., VIGIL., PROT. E RECUP. DA SAÚDE INDÍGENA

2.2.1 ASSUNTO - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS



2.2.1.1 INFORMAÇÃO: (055)

Trata-se da Ação 8743 (Promoção, Vigilância, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena), cuja finalidade é disponibilizar serviços de saúde aos povos indígenas.

A forma de implementação dessa ação é descentralizada. A implementação da Ação é feita de forma direta e por meio de parcerias para a celebração de convênios com organizações não governamentais, organizações indígenas, estados e municípios que atuam nas áreas indígenas e pelo Projeto VIGISUS II. Consiste basicamente em assistência à saúde no âmbito dos DSEI: contratação de recursos humanos de nível médio e superior; aquisição de insumos estratégicos (medicamentos, imunobiológicos e correlatos) e deslocamento das equipes multidisciplinares de saúde indígena e das equipes técnicas (aéreo, terrestre e fluvial), incluindo diárias e passagens; manutenção dos postos de saúde, dos pólos base e das casas de saúde do índio- CASAI (gêneros alimentícios, materiais de expediente, de limpeza e de higiene).

Acompanhamento e supervisão sistemática às EMSI. Divulgação e visibilidade das ações realizadas (produção de publicações, manuais, cartilhas e correlatos) e desenvolvimento e conclusão de estudos e pesquisa sobre saúde indígena; qualificação de profissionais de saúde de nível médio e superior para execução de ações de saúde para a população indígena; capacitação de lideranças indígenas para atuação como agente indígena de saúde; capacitação de técnicos para atuação na área gerencial das unidades de saúde nos DSEI; realização de educação continuada para as EMSI; capacitação de operadores do SIASI e monitores do DESAI; qualificação de profissionais de saúde e técnicos do DSEI em vigilância em saúde; capacitação para o uso de ferramentas informatizadas; acompanhamento da instalação, manutenção e aplicação de ferramentas informatizadas.

O montante de recursos executados nesta Ação, no exercício 2009, está discriminado no quadro a seguir:

AÇÃO GOVERNAMENTAL	Despesas Executadas (Empenhos Liquidados)	% Despesas Executadas do Programa 0150
8743 - Promoção, vigilância, proteção e recuperação da saúde indígena	3569683,44	68,31%

2.2.2 ASSUNTO - PROCESSOS LICITATÓRIOS

2.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (012)

Irregularidades em pregão visando a contratar empresa especializada em administração e gerenciamento de manutenção veicular preventiva e corretiva.

Em 27/08/2009 a FUNASA/CORE/MS realizou o Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 34/2009 (Processo nº 25185.024.534/2009-88) para a contratação, por menor preço global, por lote fechado, de pessoa jurídica para a prestação de serviços que utilize tecnologia de cartão magnético com administração e controle (auto gestão) da frota da Coordenação Regional da FUNASA no Mato Grosso do Sul, com operação de sistema informatizado via internet, por meio de redes de estabelecimentos



credenciados para manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, alinhamento de direção, balanceamento, revisão geral, serviço de guincho para a frota dos veículos oficiais e motores de barco.

A referida licitação teve a participação de apenas uma empresa: S.H. INFORMATICA LTDA, CNPJ n° 06.048.539/0001-05, representante da TAURUS CARD. O valor adjudicado a essa empresa foi de R\$ 2.222.915,69, porém o Contrato 52/2009 foi firmado sobre o valor estimado da contratação que é de R\$ 2.340.616,00, em desacordo ao princípio do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa à administração.

Ressalta-se que tal contratação foi realizada no âmbito dos Programas/Ações n° 0122/2272 (23,62%), n° 0750/2000 (10,59%) e n° 0150/8743 (65,80%).

Apesar de o objeto do Pregão Eletrônico n° 34/2009 ser a seleção de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento da frota de veículos da FUNASA/CORE/MS, as informações contidas no edital deixam claro que o procedimento escolhido tem por objetivo contratar os serviços de manutenção de seus veículos. Prova disso é o fato de os valores envolvidos na contratação destinarem-se exclusivamente ao pagamento de peças e serviços.

Como observado, os serviços de manutenção e fornecimento de peças não são executados diretamente pela empresa Contratada, S.H. INFORMATICA LTDA (TAURUS CARD), a qual atua como intermediária credenciando os efetivos prestadores de serviços e fornecedores, sendo remunerada a título de taxa de administração, por meio de um percentual, possibilitando com isso a contratação, sem licitação, das oficinas integrantes de sua rede credenciada.

Os pagamentos às oficinas prestadoras de serviços são realizados com o uso de um cartão de crédito magnético (TAURUS CARD) fornecido pela vencedora do certame S.H. INFORMATICA LTDA. Posteriormente, a cada quinze dias, conforme estabelecido na Cláusula NONA item 9.4 do Contrato 52/2009, de 03/09/2009, a FUNASA/CORE/MS efetua o pagamento das Notas emitidas pela empresa S.H. INFORMATICA LTDA, as quais contêm a consolidação dos serviços executados por sua rede credenciada nesse período.

Via de regra, a contratação de bens e serviços pela Administração Pública observa regras comumente respeitadas no mercado. Nesse caso, não é usual a contratação de agenciadora para intermediar serviços de manutenção de veículos a serem prestados por oficinas mecânicas.

Assim, qualquer inovação nesse sentido por parte do administrador deve ser adotada com muita cautela, sempre na defesa do interesse público e em harmonia com os princípios da atividade administrativa.

Consultada sobre o assunto durante a fase de análise das minutas do Edital e do Contrato, a Advocacia-Geral da União, emitiu o PARECER n° 53/PGF/PF/FUNASA/GO/2009, de 19/02/2009, com opinião contrária à contratação dos serviços de manutenção de veículos por intermédio de empresa que utilize a tecnologia de cartão magnético, por entender que tal contratação não encontra amparo legal e recomendou, em razão da relevância e complexidade da matéria, que a FUNASA submetesse o assunto à



apreciação do Procurador-Geral da FUNASA em Brasília, a qual por meio do Despacho nº 621/PGF/PF/FUNASA/2009, de 05/03/2009, também emitiu opinião contrária à contratação.

Posteriormente, entretanto, por meio do PARECER S/N PGF/PF/FUNASA/2009, de 23/07/2009, a própria Procuradoria-Geral da FUNASA em Brasília emitiu um parecer favorável à contratação, como citamos trechos dos pareceres :

"50. Pelo exposto e com fundamento na legislação citada, esta Procuradoria manifesta-se pela possibilidade de prosseguimento do feito, realizando-se a licitação na modalidade Pregão Eletrônico para o objeto pretendido, devendo, entretanto, a Administração atentar para as providências elencadas neste Parecer, sob pena de ser desconsiderada a chancela aposta nas minutas de Edital, Termo de Referência e Contrato anexas."

1) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Em outro ponto, estabeleceu o item 11 do Edital que para julgamento da proposta foi adotado o critério de MENOR PERCENTUAL DA CORRETAGEM (intermediação).

De início, a equipe de auditoria observou que o critério de julgamento adotado para a definição do licitante vencedor compromete qualquer avaliação quanto à vantagem do certame, pois somente a taxa de administração, que representa no máximo 5% do valor estimado para o contrato, foi submetida à disputa pública por meio do Pregão Eletrônico nº 34/2009.

Vale dizer, os itens que efetivamente compõem os custos relativos à manutenção dos veículos, preços de peças e mão-de-obra (Itens 2 e 3) não foram objetos de concorrência, sendo contratados pelo valor total estimado, que somados totalizam R\$ 2.221.535,00. Assim, a FUNASA/CORE/MS acabou por abrir mão de possíveis descontos que poderia obter se envolvesse esses itens, de significativa representatividade, no critério de julgamento do certame.

Registre-se que a taxa de administração ofertada pela empresa S.H. INFORMATICA LTDA, única participante do certame, foi de 0,01%, conforme consta da Cláusula NONA do Contrato nº 52/2009, o que apenas evidencia a insignificância da parcela do objeto colocada em disputa.

A ausência de disputa durante o Pregão Eletrônico nº 34/2009, em torno dos preços das peças e dos serviços deixa em aberto o valor a ser pago pela Administração durante a execução dos serviços, o que impede a verificação da vantajosidade da proposta contratada, pois, não se escolheu a maior vantagem no fornecimento de peças e serviços (manutenção de veículos), o que, de fato, foi licitado foi a menor taxa de gerenciamento dos serviços de manutenção de veículos.

Assim, em que pese o edital do Pregão Eletrônico nº 34/2009 ter estabelecido teto máximo para gasto com peças e serviços de mão-de-obra inferior ao limite máximo do percentual de 50% do valor venal dos veículos, conforme previsto na IN nº 3/2008-SLTI/MPOG, não há como negar que a forma de contratação pretendida afronta, em certa medida, o



princípio da eficiência, por dificultar e, de certa forma impedir, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em relação à concorrência desse segmento de mercado, não é possível formular um juízo conclusivo, mas é importante pontuar a participação de apenas 1 (uma) empresa, a S.H. INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 06.048.539/0001-05, representante da TAURUS CARD, na licitação promovida pela FUNASA/CORE/MS, sinalizando uma possível baixa competitividade do setor.

2) DA FUGA À LICITAÇÃO

De acordo com essa nova sistemática de contratação adotada pela FUNASA/CORE/MS, na hipótese de um veículo necessitar de manutenção preventiva ou corretiva, ele será encaminhado a uma oficina credenciada pela empresa S.H. INFORMATICA LTDA onde será verificado que tipo de serviço deverá ser realizado e quais peças deverão ser substituídas.

Com base no orçamento fornecido por essa oficina, um dos servidores responsáveis por fiscalizar o Contrato, designados pela Portaria FUNASA/CORE/MS nº 880, de 08/10/2009, solicitará a outros estabelecimentos pertencentes à rede credenciada que ofereçam seus orçamentos, utilizando para isso o Sistema Informatizado fornecido pela empresa S.H. INFORMATICA LTDA. Esses orçamentos serão encaminhados ao fiscal, por meio do próprio sistema informatizado.

O fiscal então deve escolher a oficina que prestará os serviços, devendo em princípio, selecionar a oficina que apresentar menor preço.

O primeiro ponto a ser destacado é o fato de que a aprovação pelo fiscal do contrato do orçamento de menor preço consiste, na essência, em outro procedimento licitatório a ser realizado em cada manutenção de veículo demandada e, será nesse momento que a FUNASA/CORE/MS irá tentar fazer valer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sem a obrigatoriedade do rito processual da licitação. Note-se que, ainda que o fiscal do contrato faça a cotação dos preços diretamente, através do sistema informatizado da S.H. INFORMATICA LTDA, persistirá a dúvida acerca da confiabilidade quanto ao sigilo dos orçamentos, fundamental para coibir possível conluio entre as oficinas orçadoras.

Na prática, cada cotação de preços significará uma nova disputa, como se fosse um outro certame, cujos valores serão definidos caso a caso, a depender da negociação firmada em cada contratação, tudo às margens da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 10.520/2002. Assim o é porque como os preços efetivos das peças e dos serviços a serem prestados não foram licitados, estão em aberto, não se podendo garantir que os preços totais a serem pagos pelos serviços serão os mais vantajosos ao erário.

Mas não é só. Como é a contratada que detém o poder de incluir ou excluir oficinas de sua rede credenciada, será a S.H. INFORMATICA LTDA (TAURUS CARD), ao fim e ao cabo, que delimitará a competição possível. Vale dizer, quem decidirá os "potenciais licitantes" será a empresa contratada, num procedimento que não encontra amparo na legislação.

Além disso, a empresa que gerencia o serviço não observa, no



credenciamento e nas cotações realizadas, a necessária observância de cadastro no SICAF e/ou de regularidade com o pagamentos de contribuições federais das oficinas que, possivelmente, prestarão o serviço à FUNASA/MS, em afronta ao §2º do art. 1º do Decreto nº 3.722/2001.

Ademais, também se vislumbra violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, na medida em que o edital atribui aos fiscais do contrato, em cada caso, a avaliação da relação custo-benefício entre os preços apresentados pelas oficinas que compõem a rede credenciada.

Contudo, não há qualquer critério objetivo sobre como essas variáveis serão ponderadas a fim de se alcançar a proposta mais vantajosa, podendo ocasionar direcionamentos de escolhas de oficinas, bem como a participação de apenas algumas empresas, em um universo bem maior de possíveis interessados em prestar o serviço à FUNASA/MS, pois os servidores, a seu critério, cotam os preços nas oficinas que preferirem, em visível afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia citados.

A equipe de auditoria entende que não se coaduna com o ordenamento jurídico a falta de critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa e a restrição da competitividade do certame, em face da seleção apenas das empresas credenciadas pela S.H. INFORMATICA LTDA (TAURUS CARD)

Consoante se verifica, pelo exposto, nada assegura que a Administração conseguirá preço menor (melhor desconto) do que aquele que obteria caso todas as oficinas interessadas, credenciadas ou não pela contratada, participassem da competição.

3) CONCLUSÃO

Desse modo, conclui-se que a FUNASA/CORE/MS pretende, com o pregão em foco, substituir a sistemática anterior de contratos de manutenção da sua frota, celebrados diretamente com as oficinas, por um modelo de gerenciamento, onde a administração da frota deve ser feita através de um sistema informatizado de gestão, que possibilita cuidar da manutenção preventiva e corretiva de veículos, envolvendo o fornecimento de peças, acessórios e mão-de-obra, por meio de rede credenciada de prestadores de serviços.

A equipe de auditoria entende que são benéficas as iniciativas voltadas para otimizar os mecanismos de gestão administrativa, com a adoção de sistemas de controle mais ágeis e eficientes. Assim, não há como questionar a importância de relatórios gerenciais como ferramentas de controle, sobretudo no tocante ao processo de tomada de decisões, no qual se exige sempre uma resposta rápida e eficaz do agente público. No entanto, que em nome da eficiência administrativa não podem ser cometidos atropelos da legislação e de princípios básicos que regem a atividade administrativa. Em nome de uma gestão que se diz mais ágil o interesse do órgão contratante (interesse secundário) não pode se sobrepor ao interesse da coletividade (interesse primário) traduzido pela adoção do regular procedimento licitatório.

No caso concreto, negligenciou-se o interesse público primário, na medida em que os componentes formadores do preço (o valor das peças e o



preço da hora da mão-de-obra por serviço discriminado) não foram submetidos à disputa pública.

Diante do exposto, a equipe de auditoria entende que o modelo de contratação concebido no Pregão Eletrônico nº 34/2009 ofende o princípio da impessoalidade, restringe o caráter competitivo do certame e não assegura a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, apesar de fornecer agilidade nas aquisições e prestação dos serviços.

CAUSA:

Escolha de modalidade indevida de licitação para a contratação de serviços de manutenção de veículos.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Apesar de instada a manifestar-se por meio da Reunião de Busca Conjunta das Soluções e do Ofício nº Ofício nº 16051/2010/GAB/CGU-Regional/MS, de 20/05/2010, que encaminhou o Relatório Preliminar, a Unidade não apresentou qualquer manifestação sobre o fato relatado.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Diante da ausência de justificativas pelo gestor, persiste o fato de que o modelo de contratação concebido no Pregão Eletrônico nº 34/2009 ofende o princípio da impessoalidade, restringe o caráter competitivo do certame e não assegura a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, apesar de fornecer agilidade nas aquisições e prestação dos serviços. Nesse contexto, deve o gestor promover estudo de viabilidade de credenciamento de oficinas de manutenção, bem como, demonstre que a sistemática empreendida na contratação atual seja efetivamente a mais vantajosa para a administração.

RECOMENDAÇÃO: 001

Efetuar termo aditivo ao Contrato 52/2009 do modo que o valor contratado esteja de acordo com o valor adjudicado pela autoridade competente.

RECOMENDAÇÃO: 002

Criar mecanismos que permitam ao fiscal do contrato verificar a regularidade fiscal, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.666/93, quando da seleção da oficina que realizará o serviço de manutenção do veículo.

RECOMENDAÇÃO: 003

No caso de opção pela prorrogação da vigência do Contrato nº 52/2009 firmado com base no procedimento escolhido pelo órgão, somente o faça após certificar-se de que a sistemática empreendida na contratação atual tenha sido efetivamente mais vantajosa do que a anterior, mormente do ponto de vista econômico.

RECOMENDAÇÃO: 004

Efetuar estudos com vistas a verificar a viabilidade de realizar credenciamento de oficinas para prestação dos serviços de manutenção de seus veículos, seja diretamente ou por meio de empresa especializada, estabelecendo, no ato de convocação, regras objetivas a serem observadas em todo procedimento e por ocasião das futuras contratações, em especial no que se refere à forma de qualificação dos interessados, em consonância com os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, condições de pagamento e critérios a serem observados por ocasião da escolha da empresa que



executará os serviços.

RECOMENDAÇÃO: 005

Dar publicidade em relação aos serviços prestados pelas oficinas, bem como ao custo desses serviços, de modo a dar transparência ao processo.

RECOMENDAÇÃO: 006

Estudar a possibilidade da realização direta de credenciamento de oficinas para a prestação dos serviços de manutenção de veículos, sem a necessidade de intermediação de empresa especializada, utilizando-se das regras comumente adotadas para esse tipo de contratação.

2.2.2.2 CONSTATAÇÃO: (015)

Ausência de exigências de qualificação técnica na contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos.

Com o objetivo de aferir e informar o atendimento aos Acórdãos e Decisões efetuadas pelo TCU no exercício de 2009, e suas consequências na gestão da FUNASA/CORE/MS, a equipe realizou pesquisa no sítio do Tribunal de Contas da União (www.tcu.gov.br) e identificou o Acórdão nº 5857/2009-TCU - 1ª Câmara, o qual decidiu:

"9.5. determinar, com fulcro no art. 18 da Lei nº 8.443/1992, à CORE/FUNASA/MS que:

9.5.1 nas licitações que promover, visando à prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em veículos oficiais da frota da FUNASA-CORE/MS, cuide para que, no instrumento convocatório, somente sejam previstas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em conformidade ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, evitando a repetição da situação verificada na condução do Pregão Eletrônico nº 64/2005, cujo edital continha exigências desnecessárias à aferição da qualificação técnica compatível à complexidade do serviço licitado;

9.5.2 nas licitações para a contratação de serviços, estabeleça critérios objetivos para a aferição de preços inexeqüíveis no instrumento convocatório, conforme estabelecido no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93;"

Em relação a esses itens do Acórdão nº 5857/2009-TCU - 1ª Câmara, a equipe de auditoria identificou que a FUNASA/CORE/MS passou a realizar a manutenção de veículos por meio de pessoa jurídica para a prestação de serviços que utiliza a tecnologia de cartão magnético com administração e controle (auto gestão) da frota da Coordenação Regional da FUNASA no Mato Grosso do Sul, com operação de sistema informatizado via internet, por meio de redes de estabelecimentos credenciados para manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, alinhamento de direção, balanceamento, revisão geral, serviço de guincho para a frota dos veículos oficiais, e motores de barco.

Com base na análise do Processo nº 25185.024.534/2009-88, referente ao Pregão Eletrônico nº 34/2009, que trata da referida manutenção preventiva e corretiva de veículos, a equipe de auditoria constatou que o critério de julgamento adotado para a definição do licitante vencedor compromete qualquer avaliação quanto à vantagem do certame, pois somente a taxa de



administração, que representa no máximo 5% do valor estimado para o contrato, foi submetida à disputa pública.

Vale dizer, os itens que efetivamente compõem os custos relativos à manutenção dos veículos, preços de peças e mão-de-obra (Itens 2 e 3) não foram objeto de concorrência, sendo contratados pelo valor total estimado, que somados totalizam R\$ 2.221.535,00, em desacordo com o item 9.5.1 do Acórdão nº 5857/2009-TCU - 1ª Câmara.

Registre-se que a taxa de administração ofertada pela empresa S.H. INFORMATICA LTDA, única participante do certame, foi de 0,01%, conforme consta da Cláusula NONA do Contrato nº 52/2009, o que apenas evidencia a insignificância da parcela do objeto colocada em disputa e o não cumprimento do Item 9.5.2 do referido Acórdão.

Já o item 9.5.3 do Acórdão nº 5857/2009-TCU - 1ª Câmara, determina:

"9.5.3 nas licitações que executar, promova, sempre que necessário, diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, de preferência, previamente à execução dos atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;"

Neste ponto, a equipe de auditoria não identificou, no Processo analisado, nenhum documento que aponta para a efetuação de diligências com vistas esclarecer ou a complementar a instrução do processo, até por que a ausência de disputa durante o Pregão Eletrônico nº 34/2009, em torno dos preços das peças e dos serviços deixa em aberto o valor a ser pago pela Administração durante a execução dos serviços, o que impede a verificação da vantagem da proposta contratada, pois, não se escolheu a maior vantagem no fornecimento de peças e serviços (manutenção de veículos), o que, de fato, foi licitado foi a menor taxa de gerenciamento dos serviços de manutenção de veículos.

Com isso a equipe de auditoria entende que as determinações contidas nos itens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão nº 5857/2009-TCU - 1ª Câmara não foram efetuadas.

CAUSA:

Não atendimento às determinações dos itens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão nº 5857/2009-TCU - 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Apesar de instada a manifestar-se por meio da Reunião de Busca Conjunta das Soluções e do Ofício nº Ofício nº 16051 /2010/GAB/CGU-Regional/MS, de 20/05/2010, que encaminhou o Relatório Preliminar, a Unidade não apresentou qualquer manifestação sobre o fato relatado.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Dessa forma, constatou-se o que a unidade não atendeu as respectivas determinações do TCU, não elidindo a irregularidade apontada, com a conseqüente ausência de exigências de qualificação técnica na contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos.

RECOMENDAÇÃO: 001

Promover, nas licitações visando à prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em veículos oficiais da frota da FUNASA- CORE/MS,



medidas para que, no instrumento convocatório, somente sejam previstas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em conformidade ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, evitando a repetição da situação verificada na condução do Pregão Eletrônico nº 64/2005, cujo edital continha exigências desnecessárias à aferição da qualificação técnica compatível à complexidade do serviço licitado.

RECOMENDAÇÃO: 002

Estabelecer critérios objetivos para a aferição de preços inexequíveis no instrumento convocatório, conforme estabelecido no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, nas licitações para a contratação de serviços.

RECOMENDAÇÃO: 003

Promover, sempre que necessário nas licitações que executar, diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, nos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, de preferência, previamente à execução dos atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação.

2.2.2.3 CONSTATAÇÃO: (020)

Aplicação indevida de inexigibilidade de licitação.

Trata-se da análise do Processo de inexigibilidade de licitação nº 25185.014.511/2009-65, pertinente ao Programa/Ação nº 0150.8743 - Promoção, Vigilância, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena, perfazendo um valor amostral de R\$ 10.848,90 (13,50% do total das despesas realizadas pela unidade enquadradas como 'inexigível' no exercício de 2009, no âmbito deste Programa/Ação, que correspondeu a R\$ 80.344,25).

Cumpre-nos registrar que o processo nº 25185.014.511/2009-65 teve por objeto a contratação da empresa H. C. VEICULOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 01.525.013/0001-47, (com base no Art. 25, Caput, da Lei 8.666/93) para realização de serviços de revisão periódica obrigatória de 10.000km, 20.000km e 30.000km, dos veículos marca Mitsubishi, placas HSH-1382, HSH-2791, HSH-2782, HSH-2786, HSH-2783, HSH-2784 e HSH-2785, em razão de manutenção de garantia dada pelo fabricante.

Na análise documental realizada, verificou-se que o referido processo não atendeu aos ditames das legislações pertinentes (Lei nº 8.666/1993,), tendo em vista que deveria ter sido enquadrado na modalidade Dispensa de Licitação conforme descrito no art. 24, inciso XVII: "para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia."

CAUSA:

Enquadramento indevido da inexigibilidade prevista na Lei 8.666/93.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Apesar de instada a manifestar-se por meio da Reunião de Busca Conjunta das Soluções e do Ofício nº Ofício nº 16051/2010/GAB/CGU-Regional/MS, de 20/05/2010, que encaminhou o Relatório Preliminar, a



Unidade não apresentou qualquer manifestação sobre o fato relatado.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Nesse contexto, diante da falta de apresentação de justificativas, e considerando o enquadramento indevido da inexigibilidade, sendo que o correto seria Dispensa, conforme descrito no art. 24, inciso XVII, conclui-se pela inobservância dos ditames da Lei. 8666/93.

RECOMENDAÇÃO: 001

Abster-se de contratar por inexigibilidade de licitação empresa para realização de serviços de revisão periódica obrigatória dos veículos.

3 SANEAMENTO RURAL

3.1 SANEAMENTO RURAL EM ALDEIAS INDIGENAS

3.1.1 ASSUNTO - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (050)

O Programa 1287 - Saneamento Rural, tem por objetivo a ampliação e melhoria da qualidade dos serviços de saneamento rural. No exercício 2009 foram executados R\$ 2.604.998,62, correspondente a 18,90% do total de empenhos liquidados.

3.1.1.2 INFORMAÇÃO: (054)

Trata-se da Ação 7684 (Saneamento Básico em Aldeias Indígenas para Prevenção e controle de Agravos), cuja finalidade é dotar as aldeias de condições adequadas de saneamento básico, além de contribuir para redução da morbimortalidade por doenças de veiculação hídrica, para o controle de doenças parasitárias transmissíveis por dejetos e de agravos ocasionados pela falta de condições de saneamento básico em áreas indígenas.

A forma de implementação dessa ação é direta e descentralizada, mediante a contratação de empresas para execução das obras, sendo que a Entidade fiscalizará as mesmas. Excepcionalmente, a Coordenação Regional poderá utilizar seus próprios técnicos para execução das obras. Essas obras consistem em instalação de sistemas simplificados de abastecimento de água com captação, adução, tratamento e distribuição de água, bem como sistemas de reservatórios e de chafariz; implantação de esgotamento sanitário e rede de coleta; melhorias sanitárias nas aldeias (construção de banheiros, privadas, fossas sépticas, pias de cozinha, lavatórios, tanques, filtros, reservatórios de água e similares de resíduos sólidos).

O montante de recursos executados nesta Ação, no exercício 2009, está discriminado no quadro a seguir:

AÇÃO GOVERNAMENTAL	Despesas Executadas (Empenhos Liquidados)	% Despesas Executadas do Programa 1287
7684 - Saneamento Básico em Aldeias Indígenas para Prevenção e Controle de Agravos	1875821,04	72,01%

3.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (068)

Metas Quantitativa e Qualitativas não especificadas.

A ação desenvolvida visa apurar as providências adotadas no exercício



de 2009 referente às seguintes recomendações, constante do item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria n.º 224415 desta CGU-Regional/MS:

1) Recomendação 001:

"Especificar, para as ações que são executadas diretamente pela Entidade, as metas a serem atingidas de forma individual (exemplo: que tipo de obra será realizada, as metas financeiras da mesma, o local, qual população será atendida, etc.) para que seja viável avaliar o nível de execução das metas no exercício."

Situação: Não Atendida.

Por meio de informação registrada no item 11 do Relatório de Gestão 2009, a unidade informou as providências adotadas em relação à referida recomendação:

"Conforme recomendado, segue anexo Despacho n.º 1.120/DIESP/COREMS/FUNASA, da Chefia da DIESP/COREMS, planilha das obras diretas realizadas por esta Unidade."

Neste caso, cumpre-nos registrar que a recomendação teve como origem a apresentação dos resultados operacionais por Programa/Ação, onde ficou comprovado que a unidade não detalhava suas realizações físicas, de modo a permitir a confirmação dos dados apresentados. Foi citado como exemplo o Programa/Ação 1287/7684, para o qual não era possível saber quais obras estavam previstas, o tipo de obra a ser executada e a respectiva localização.

Para o exercício 2009 a unidade apresentou no item 2.4.4 do Relatório de Gestão o quadro denominado "Execução física e financeira das ações realizadas pela UJ", onde consta o comparativo entre as metas previstas e as realizações divididas em 11 (onze) ações, sendo 05 do Programa 0122, 04 do Programa 1287, 01 do Programa 8007 e 01 do Programa 0150. Das 11 (onze) ações citadas, constatou-se que, para as 03 (três) ações 2272 (Gestão e Administração do Programa) não foram apresentados resultados físico-financeiros.

Como exemplo, a fim de verificarmos a confiabilidade dos resultados informados, procedemos a análise dos resultados apresentados para o Programa 1287 Ação 7684, correspondente a 36,50% dos valores apresentados no quadro do item 2.4.4, desconsiderados as ações 2272, e constatamos que os dados ali apresentados também não podem ser validados pela ausência de detalhamento que permita a identificação quanto a localização e estágio de realização de cada meta, ou seja, a unidade não adotou medidas saneadoras em relação à recomendação do relatório de auditoria do exercício 2008.

No quadro a seguir, confrontamos os dados extraídos do item 2.4.4 do Relatório de Gestão com o Plano Operacional 2009 e outras informações colhidas no próprio relatório:

PRODUTO	Meta Prevista	Meta Realizada	Meta do Plano Operacional
Aldeias beneficiadas	72	97	72
Projetos elaborados	13	13	13
Convênios acompanhados	69	3	68
Obras Acompanhadas	39	39	35

Segundo consta no Relatório de Gestão para a meta "aldeias



beneficiadas" foi previsto o atendimento de 72 e foram atendidas 97, no entanto o Plano Operacional não listou as aldeias e no Relatório de Gestão não há a identificação das 97 aldeias atendidas.

Foi estabelecida a meta de "elaboração de 13 projetos" que consta como atingida no relatório de gestão. No entanto, decaiu-se de confiabilidade essa informação pois, na página nº 20 do Relatório de Gestão consta que até 31/12/2009 estava pendente a contratação de empresa especializada na elaboração dos 13 projetos básicos de SAA de 13 aldeias indígenas, pela não descentralização de recursos pelo órgão central, sendo assim a informação apresentada não é correta, ou seja, como é possível a elaboração de projetos para aldeias indígenas se, em 31/12/2009, nem mesmo a empresa responsável por tal elaboração havia sido contratada. Além disso, no Plano Operacional e no Relatório de Gestão não foram listados os nome das aldeias atendidas.

Em sequência, as metas estabelecidas para o produto "convênios acompanhados" estão expressas no Plano Operacional de 2009 com a listagem dos 68 convênios a serem acompanhados. Esses convênios referem-se aos anos de 2003 a 2008 e estão listados apenas pelo seu número e cidade, não trazendo qualquer informação sobre o estágio da execução de cada convênio e, novamente, no Plano Operacional e no Relatório de Gestão não foram listados os convênios acompanhados.

Por fim, as informações sobre a meta "obras acompanhadas" não apresenta informações suficientes que demonstrem o seu cumprimento, pois no quadro consta a meta e o atingimento de 39 obras, e no detalhamento do Programa/Ação, página 19 do Relatório de Gestão, consta a meta e o atingimento de 35 obras. No Plano Operacional estava previsto o acompanhamento de 35 obras, que não foram listadas. A unidade não apresentou a listagem das 39 obras acompanhadas. Desse modo, conclui-se que os resultados apresentados no relatório de Gestão, referente os resultados obtidos no Programa 1287 Ação 7684, não podem ser validados pela ausência de detalhamento que permita a identificação quanto à localização e estágio de realização de cada meta, bem como evidencia-se o não atendimento da recomendação do relatório de auditoria do exercício 2008.

CAUSA:

A causa está relacionada à não apresentação de informações detalhadas sobre as ações e atividades planejadas e executadas no decorrer de cada exercício.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

A unidade se manifestou em relação ao Relatório Preliminar, por meio do Ofício nº 729/GAB/CORE/FUNASA/MS de 27/05/2008, cujo teor transcrevemos a seguir:

"É importante frisar que no exercício 2009, foi implantado nesta Regional o sistema de Planejamento, Orçamento e Monitoramento das Ações do SUS (PlamSUS), o que permitiu o monitoramento das ações estabelecidas no Plano Operacional, instrumentos esses utilizados como ferramentas gerenciais tanto em relação à quantificação do planejamento estratégico, como no que concerne ao subsídio para monitoramento e avaliação do processo de gestão às necessidades da instituição."



O que justifica a falta de detalhamento das ações referidas no relatório de auditoria preliminar 244045 - 2ª parte, pois trata-se de instrumento novo de gerenciamento, ficamos a mercê de possíveis equívocos, claramente ocorridos quando analisamos com maior atenção as informações lançadas referente ao Programa 1287 em sua Ação 7684 (Saneamento básico em aldeias indígenas para prevenção e controle de agravos).

Desta forma, a CORE-MS trabalhará no exercício 2010 o detalhamento nos instrumentos gerenciais (Plano Operacional, Plam-SUS) utilizados. Especificamente em relação à ação 7684, para tornar possível a validação das informações, encaminho 4 (quatro) tabelas que atendem de imediato a constatação (068), item 4.1.1.3 do relatório preliminar de auditoria 244045".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

As alegações apresentadas quanto ao não atendimento da recomendação da CGU, pela utilização de um novo sistema e que no exercício 2010 será feito o detalhamento, não são suficientes para elidir a situação verificada nos exercícios 2008 e 2009.

Os documentos apresentados, inclusive com as 04 (quatro) tabelas (listagem) que detalham o estado de cada obra, somente foram apresentados nessa fase para análise da CGUMS, dessa forma não integraram o Relatório de Gestão da unidade e os dados e informações apresentados não puderam ser avaliados.

Neste caso, como citado acima, o gestor apenas alega que o não atendimento da recomendação da CGU decorre da utilização de um novo sistema, com pouca prática de uso, com possível detalhamento e atendimento no exercício 2010, ou seja, tais informações apenas demonstram a concordância do gestor em relação à constatação da equipe e, não são suficientes para elidir a situação verificada nos exercícios 2008 e 2009.

Além disso, os documentos apresentados, inclusive com as 04 (quatro) tabelas (listagem) que detalham o estado de cada obra, somente foram apresentados nessa fase para análise da CGUMS, dessa forma não integraram o Relatório de Gestão da unidade e os dados e informações apresentados não puderam ser avaliados, pois apresentam-se conflitantes com informações repassadas no Relatório de Gestão, bem como nota-se ausência de informações necessárias à análise, como citamos:

1) As tabelas apresentadas em anexo não atendem requisitos mínimos quanto à sua apresentação, pois não há identificação do (s) setor (es) e responsáveis pela sua emissão/geração;

2) Os dados sobre Aldeias Beneficiadas (Tabela A) demonstram que apenas 10 aldeias foram atendidas, divergindo das informações contidas no item 2.4.4 do Relatório de Gestão, tópico que trata da Execução Física e Financeiras das ações da unidade, onde foi registrado o atendimento de 7 aldeias;

3) A tabela "B" sobre "Projetos Elaborados" descreve que nenhum dos 13 projetos previstos foi concluído, contradizendo os dados do item 2.4.4 do Relatório de Gestão;

4) A tabela "C" que trata do "Acompanhamento de convênios" demonstra que apenas 02 convênios foram vistoriados, divergindo da informação do item 2.4.4 do Relatório de Gestão, onde constam 68;



5) A tabela "D", Obras de Exercícios Anteriores", apresenta dados sobre o acompanhamento de 35 obras de exercícios anteriores, divergente da informação registrada no item 2.4.4 do Relatório de Gestão, onde consta que 39 obras foram acompanhadas no exercício 2009.

Nota-se que os resultados apresentados no relatório de Gestão, referente os resultados obtidos no Programa 1287 Ação 7684 não podem ser validados pela ausência de detalhamento que permita a identificação quanto a localização e estágio de realização de cada meta, bem como evidencia-se não atendimento da recomendação do relatório de auditoria do exercício 2008 citada.

Diante dos documentos e informações divergentes apresentados pela unidade, não identificamos elementos que elidisse a irregularidade identificada.

RECOMENDAÇÃO: 001

Especificar, para as ações que são executadas diretamente pela Entidade, as metas a serem atingidas de forma individual (exemplo: que tipo de obra será realizada, as metas financeiras da mesma, o local, qual população será atendida, etc.) para que seja viável avaliar o nível de execução das metas no exercício. Essas informações deverão constar do próximo Relatório de Gestão da unidade.

3.1.2 ASSUNTO - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO

3.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (016)

Inexistência de controle dos bens adquiridos e/ou de instalação das bombas pela FUNASA/MS.

Buscando averiguar o controle patrimonial das bombas adquiridas pela FUNASA/MS, foram feitos levantamentos de informações a partir do SIAFI, nas licitações compreendidas entre os anos de 2005 e 2009, as quais tinham como objeto a construção de obras de adução e distribuição de água nas aldeias indígenas, que resultou em 127 processos.

A partir disso, tomou-se como critério a localização das aldeias, sendo escolhidas apenas as aldeias compreendidas na região de Dourados/MS e Aquidauana/MS, resultando em uma amostra de 16 processos, que representam 12,6% do universo amostral primariamente definido. Com base nessa amostra, levantou-se o número de bombas adquiridas pela Unidade, suas especificações técnicas, sua destinação, a fim de verificarmos a confiabilidade dos controles da FUNASA/MS.

A priori, sinalizou-se a inexistência de qualquer tipo de controle dos bens adquiridos e/ou de instalação das bombas pela FUNASA/MS, pois, mesmo instada a manifestar-se por meio de Solicitação de Auditorias, tais pontos não foram respondidos pela Unidade, como citamos:

- 1) Solicitação de Auditoria nº 227579/01:
 - "Disponibilizar o controle patrimonial realizado em função da aquisição de bombas d'água"; e
 - "Informar, por meio de planilha eletrônica, as aquisições de bombas d'água realizadas para atender as necessidades do órgão (aquisição individual ou por meio de obras) durante o período de 2005 a 2009" - sem manifestação da FUNASA/MS"



2) Solicitação de Auditoria n° 227579/02:

- "Disponibilizar cópia ou informação por meio de arquivo digital das medições finais das obras relacionadas na planilha anexa" - sem manifestação da FUNASA/MS."

Como única resposta à SA n° 227579/01, a Unidade apresentou o ofício n° 1007/GAB/CORE/FUNASA/MS, em que apresenta uma listagem das bombas atualmente em utilização nas aldeias sob a administração da FUNASA/MS.

No entanto, tal listagem apenas informa a especificação técnica da bomba utilizada na respectiva aldeia, sem a identificação do n° patrimonial dos bens adquiridos, tampouco o n° de série e processos licitatórios (e/ou notas de empenhos) a qual se referem essas bombas apresentadas.

Neste ponto, tomando-se por base os processos de licitação para a execução de sistemas de captação e distribuição de água para as aldeias atendidas pela FUNASA no Estado de Mato Grosso do Sul e o relatório n° 220960, desta Controladoria, a equipe de fiscalização procedeu à análise do controle patrimonial destinado às bombas d'água adquiridas pela Unidade, tendo verificado o seguinte:

a) Ausência de controle efetivo da localização das bombas e de sua destinação, tampouco a existência de n° patrimonial nos bens adquiridos.

Analisando-se os processos e por meio de respostas das Solicitações de Auditorias, notou-se que a maior parte das bombas utilizadas nas aldeias são compradas quando da execução da obra para captação e distribuição de água e, além disso, esses itens não fazem parte do patrimônio da Unidade, sendo incorporados à obra como uma parte integrante da construção. Neste ponto, como as bombas de captação são equipamentos de alto valor de aquisição, tais bens devem, obrigatoriamente, ser relacionado e incluídos no patrimônio da FUNASA, tendo inclusive Termo de Responsabilidade para a guarda e manutenção do bem adquirido.

Esta situação torna falho o real dimensionamento do inventário da FUNASA/MS, podendo gerar um patrimônio super e/ou subdimensionado, além de afrontar o art. 7.13 da IN SEDP 205, de 08/04/1988, que diz:

"7.13. Para efeito de identificação e inventário os equipamentos e materiais permanentes receberão números seqüenciais de registro patrimonial."

Não obstante, como também há aquisições de bombas para reserva, para a reposição de bombas com defeito, estas ficam temporariamente sem funcionamento, para futura utilização quando for necessário em locais diversos e, sem qualquer tipo de controle patrimonial, fato este que aumenta os riscos inerentes ao controle desses bens, facilitando a possível ocorrência de troca dos bens adquiridos por outros de especificações diversas e/ou até o sumiço.

Além disso, não há controle da destinação dessas bombas compradas como reserva, pois constatou-se, por meio de análise dos processos e documentação interna da Unidade, que quando surge algum problema de



interrupção da prestação de serviço, a bomba danificada é substituída pela bomba de reserva situada na localidade mais próxima, sem qualquer tipo de registro de tal deslocamento.

b) Em decorrência do descrito acima (ausência de controle patrimonial das bombas adquiridas), não há registro da destinação das bombas quando se tornam inservíveis. Notou-se que, quando uma bomba é inutilizada, por problema técnico ou outro motivo, não há um controle do local onde tal peça se encontra, tampouco a baixa no patrimônio da Unidade desses bens adquiridos anteriormente.

Novamente, tal situação pode ocasionar o superdimensionamento do inventário da FUNASA/MS, além de descumprir o art. 7.13 da IN SEDP 205, de 08/04/1988 .

Dito isto, pode-se concluir que o sistema de controle das bombas na Unidade é inexistente, ou no mínimo, falho, uma vez que não há informação sobre suas localizações ou utilizações, tampouco inserções no patrimônio da unidade e controle patrimonial das mesmas, havendo somente informações sobre o funcionamento do sistema. Ou seja, sabe-se apenas se o sistema está funcionando ou não, porém sem saber especificamente com qual bomba funciona.

Com isso, têm-se a possibilidade de ocasionar furtos de equipamentos, utilização em locais não destinados ao atendimento das aldeias, trocas desnecessárias das bombas, perdas por obsolescência e intemperismo, dentre outras ocorrências que sinalizem prejuízo ao Erário.

Agrava-se tal impropriedade o fato de que um montante de 171 bombas foram adquiridas pela FUNASA/MS no período analisado (2005 a 2009), sem qualquer tipo de controle e/ou zelo despendido pela unidade no gerenciamento e guarda desse bens, como demonstrado acima.

Por fim, cumpre-nos registrar que tal constatação evidencia o não atendimento da recomendação contida no item 2.1.4.1 do Relatório de Auditoria n.º 224415, que dizia que:

Recomendação 001:

"...Chamamos a atenção que no caso das bombas não encontradas, nessa apuração é necessário fazer o levantamento de todas as aquisições de bombas, a partir de pelo menos o ano de 2000, e levantar o destino das mesmas."

CAUSA:

Ausência de procedimento de controle dos bens adquiridos (bombas).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O gestor por intermédio do Ofício n.º 729/GAB/CORE/FUNASA/MS, de 27/05/2010, apresentou as seguintes justificativas:

"a) Foram iniciadas e concluídas as diligências, com vistas a levantar e quantificar, corretamente, os conjuntos moto-bombas submersíveis existentes atualmente, cuja aquisição se deu no período de 199 (ano em que por meio do Decreto n.º 3156 de 27/08/1999 a FUNASA reassumiu as atribuições da assistência à aldeias) até o final do exercício de 2009.



b) No referido quadro ANEXO I, conforme se observa, é possível identificar o número de bombas, distribuídas por aldeia indígena, inclusive em relação a locação atual. Se em operação, em reserva técnica, inservível ou em recuperação. O quadro sinaliza ainda, no campo reservado a observações, os casos de bombas perdidas, em face de queda da coluna de bombeamento, tendo como causa fatores diversos;

c) Com base no levantamento oferecido pelo quadro ANEXO I, daremos consequências a fase posterior RECOMENDADA pelo relatório de auditoria, no sentido de proceder o tombamento dos conjuntos moto- bombas em funcionamento nos poços tubulares profundos, em número de 75 unidade (ver ANEXO I), na medida em que apresentem necessidade de reparos preventivos ou corretivos;

d) Nos demais casos de locação dos equipamentos, ou seja, aqueles conjuntos depositados em reserva técnica e no almoxarifado da FUNASA, nos próximos dias uma equipe formada por engenheiro e servidor da área de controle patrimonial, iniciará o tombamento dos mesmos, com o ato do registro patrimonial e afixação da respectiva plaqueta de identificação;

e) No tocante aos procedimentos para as próximas aquisições de equipamentos, conforme RECOMENDAÇÃO contida no relatório de auditoria, adotamos uma série de medidas, visando o aprimoramento da rotina de trabalho atinente ao tema, como forma de ratificar a conduta a ser adotada nos procedimentos de aquisições de bens permanentes e equipamentos alcançados pela obrigatoriedade de tombamento patrimonial. Como exemplo, juntamos ao presente, uma súmula resultante da última reunião setorial, promovida com a participação de todos os técnicos da área de saneamento ambiental, onde foram discutidos vários assuntos, inclusive a necessidade de um rigor no encaminhamento das providências destinadas a regularização dos bens permanentes, tanto em casos de obras diretas e indiretas (vide Anexo II)- Súmula da Reunião Técnica Geral da Divisão de Engenharia de saúde Pública da Coordenação Regional de Mato Grosso do Sul)."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Observou-se a necessidade de que fosse executado levantamento das bombas existentes, incluindo-as no inventário patrimonial da Unidade, com a devida depreciação atual. O gestor apresentou justificativa que elidiram a referida necessidade, exceto quanto à inclusão das bombas no inventário patrimonial, ou seja, o tombamento dos bens ainda será implementado pela Unidade.

Quanto ao procedimento para as novas aquisições, torna-se impossível avaliar, pois as aquisições do exercício de 2010 não integram o período examinado, mostrando-se oportuno, sua análise, na gestão seguinte.

Desse modo, conclui-se pela ausência de inventário patrimonial fidedigno quanto às bombas.

RECOMENDAÇÃO: 001

Promover o inventário patrimonial da unidade, com a devida depreciação atual para as bombas identificadas pela unidade.

RECOMENDAÇÃO: 002

Observar, nas futuras aquisições, que a unidade exija do contratado a



indicação, por meio de nota fiscal e/ou planilha de medição, do número de série e especificações das bombas em processo de aquisição, de forma que todas as bombas adquiridas, tanto diretamente quanto por meio de execução de obras, passem a fazer parte dos bens permanentes da Unidade, visando ao maior controle dos equipamentos.

3.1.3 ASSUNTO - PROCESSOS LICITATÓRIOS

3.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (014)

Apresentação de atestado sem a realização de visita acompanhada por técnica da FUNASA/MS, ocasionando habilitação indevida e favorecimento a empresa vencedora do certame.

Trata-se da análise documental em amostra formada por 04 processos licitatórios, perfazendo um valor amostral de R\$ 739.374,19, ou, 39,42% dos recursos executados no âmbito do Programa/Ação 1287/7684 no exercício de 2009.

Os processos analisados pela equipe, da qual essa empresa sagrou-se vencedora, totalizaram R\$ 739.374,19, foram os seguintes:

TOMADAS DE PREÇOS - EMPRESA VENCEDORA: HASSAN & SOUZA LTDA ME, CNPJ 05.127.078/0001-95						
PROCESSO	TOMADA DE PREÇOS	ATA JULGAMENTO HABILITAÇÕES	CONTRATO	VALOR	ALDEIA INDÍGENA	MUNICÍPIO
25185.028.480/2009-20	02/2009	25/11/09	63/2009	R\$ 135.959,69	LIMA CAMPOS	PONTA PORA-MS
25185.028.479/2009-03	03/2009	25/11/09	64/2009	R\$ 96.105,79	TAQUARA	CAARAPO-MS
			65/2009	R\$ 73.199,10	GUIRA ROKA	CAARAPO-MS
25185.028.400/2009-36	05/2009	26/11/09	67/2009	R\$ 99.395,45	PORTO COIMBRA	DOURADOS-MS
			68/2009	R\$ 94.856,09	SETE CERROS	PARANHOS-MS
25185.028.478/2009-51	08/2009	26/11/09	69/2009	R\$ 105.098,44	POTREIRO GUASSU	PARANHOS-MS
			70/2009	R\$ 134.759,63	ARROIO CORÁ	PARANHOS-MS
TOTAL				R\$ 739.374,19		

Em análise documental das Tomadas de Preços para contratação de empresa para execução de obra de ampliação de sistemas de abastecimento de água em aldeias indígenas localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul, da qual sagrou-se vencedora, de pelo menos um item, a empresa HASSAN & SOUZA LTDA, CNPJ n° 05.127.078/0001-95, a equipe de auditoria constatou a apresentação de documentos que apontam para direcionamento do certame.

Os editais dos referidos procedimentos licitatórios trazem em comum a necessidade de as empresas licitantes apresentarem "declaração de vistoria técnica ao(s) local(ais) da(s) obra(s) realizada pelo engenheiro responsável pela empresa participante devidamente acompanhado por um representante legal da FUNASA, (ver quadro com nome do responsável, endereço e telefone dos Pólos bases da FUNASA e sua jurisdição), ou por um técnico da DIESP, ao qual caberá firmar e datar a declaração com a ciência do representante técnico da empresa participante. No ato de ciência por parte do técnico responsável pela empresa, o mesmo anuí que observou as características topográficas, de logísticas e peculiaridades do(s) local(ais) da(s) obra(s) em toda sua extensão, não existindo qualquer dúvida a respeito..." (Sub-item 4.2.1 do



Editais da Tomada de Preços n.º 02/2009).

A equipe de auditoria constatou que as declarações de vistoria apresentadas pela empresa vencedora, HASSAN & SOUZA LTDA EPP, CNPJ 05.127.078/0001-95, para os diferentes processos licitatórios e de cujas obras estão localizadas em diferentes aldeias e municípios, datam do mesmo dia, 12/11/2009 e, foram realizadas pelo Responsável Técnico da empresa, CPF 256.902.561-53 e atestadas pela servidora CPF n.º 706.087.331-72, chefe da Divisão de Engenharia de Saúde Pública (DIESP), em Campo Grande-MS. Cabe salientar que, em consulta ao SIAFI, exercício 2009, não foram identificadas diárias pagas à referida servidora para acompanhar a empresa nessas vistorias nesse dia, ou seja, não há evidências suficientes que demonstrem que tais vistorias foram efetivamente realizadas e, acompanhadas pela servidora da FUNASA/MS, pois, ambas foram datadas na mesma data, mesmo referindo-se a localidades diferentes, bem como não há o pagamento de diárias para o deslocamento dessa servidora, a fim de realizar tais vistorias.

Ressalta-se que o pagamento de diárias, para a realização de trabalho a ser desempenhado em localidade diversa do local de trabalho do servidor é condição indispensável para sua realização, como determina o art. 58 da lei 8.112/90 "Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento."

Cabe salientar que somente as declarações da empresa vencedora desses certames, HASSAN & SOUZA LTDA EPP, foram atestadas pela Chefe da DIESP, sendo que as declarações das demais empresas participantes apresentam atestos dos servidores lotados nos Pólo Base da FUNASA, conforme determinava os Editais.

Com isso, sinaliza-se que as declarações apresentadas pela empresa HASSAN & SOUZA LTDA - EPP, nesses certames analisados, não apresentam evidências suficientes para afirmarmos que tais vistorias foram efetivamente realizadas, demonstrando o descumprimento a condição habilitatória exigida, bem como ocasionando julgamento indevido do certame, pois a empresa vencedora, mesmo não cumprindo condição necessária a sua habilitação, foi indevidamente habilitada e adjudicada vencedora do certame, o que indica favorecimento à empresa HASSAN & SOUZA LTDA - EPP, indevidamente contratada pela FUNASA/MS, em decorrência das irregularidades citadas.

CAUSA:

Habilitação indevida de empresa vencedora do certame.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O gestor por intermédio do Ofício n.º 729/GAB/CORE/FUNASA/MS, de 27/05/2010, apresentou as seguintes justificativas:

"Em atenção ao item 4.1.3.1 Constatação (014) esclareço que o representante da empresa compareceu a DIESP/COREMS no dia 18/11/2010, com as Declarações em mãos já datadas, afirmando que foram realizadas as vistorias técnicas nas aldeias.



Com relação às aldeias Lima Campo (Ponta Porã), Taquara (Caarapó), Guira Roka (Caarapó), Porto Cambira (Dourados), este informou que realizou a vistoria acompanhado pelo servidor da DIESP/COREMS Rangel da Silva, que encontrava-se em viagem a serviço da DIESP nestas localidades.

A chefia da DIESP entrou então em contato, via telefone, com o servidor Elvis Rangel que se encontrava em viagem, e este informou que realmente acompanhou a empresa.

Com relação às aldeias Sete Cerros, Potreiro Guassu e Arroio Corá do município de Paranhos, a Chefia também entrou em contato via telefone com o responsável pelo Pólo Base de Paranhos Marcos Maidana e este confirmou as declarações verbais do representante da empresa, afirmando que o mesmo esteve nas aldeias.

Segue anexo Relatório de viagem e BDTs do servidor Elvis Rangel da Silva e Declaração do responsável pelo Pólo Base de Paranhos, Marcos Maidana.

Portanto, procurei me certificar através de afirmativa junto aos servidores citados que o representante da empresa participante procedeu a visita técnica às aldeias, devidamente acompanhado por servidores da FUNASA, nos deslocamentos atinentes às vistorias aos locais das obras. Valendo-me da oportunidade, da conveniência e da autenticidade das informações checadas junto aos agentes públicos citados, agindo de boa fé, decidi pela certificação das declarações de visitas técnicas, considerando, sobretudo o fato de estar contribuindo para ampliar a competitividade do certame licitatório, permitindo a participação de um número maior de empresas habilitadas, em consonância com **o princípio constitucional da isonomia, o qual permite, ao ente contratante, dar oportunidades iguais aos interessados, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** "(grifo nosso)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Analisando a justificativa apresentada pelo gestor observa-se o entendimento equivocado do princípio da isonomia, o qual considera correto o fato de um servidor que não acompanhou a visita da empresa aos locais de obras, atestar que a mesma compareceu nos locais. Cabe destacar que os demais licitantes não tiveram este privilégio de comparecer na FUNASA com os atestados de visitas sem assinatura do servidor que os acompanhou, quando das visitas aos locais da obra, e um terceiro atestar que a empresa realizou tais visitas.

Nesse contexto, ganha destaque o fato de que essa empresa somente fora habilitada em decorrência da vantagem que a servidora CPF n° 706.087.331-72, chefe da Divisão de Engenharia de Saúde Pública, proporcionou à empresa HASSAN & SOUZA LTDA EPP evidenciando, novamente, a constatação da equipe de habilitação indevida e favorecimento à empresa contratada.

RECOMENDAÇÃO: 001

Apurar a responsabilidade pelos atestos nas declarações de vistoria apresentadas, sem a devida comprovação de acompanhamento do servidor junto ao local da obra.

4 CONTROLES DA GESTÃO



4.1 CONTROLES INTERNOS

4.1.1 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

4.1.1.1 INFORMAÇÃO: (073)

No processo de contas do exercício de 2009, a Coordenação Regional da FUNASA/MS apresentou novas informações, a seguir relacionadas, em regularização às apresentadas originalmente, em atendimento às Solicitações de Auditorias n.ºs 244045/014 e 244045/016, onde foram substituídas as folhas 01, 13, 64 e 65 do Processo de Prestação de Contas:

INFORMAÇÃO SUBSTITUÍDA	
PEÇA	ITEM
Prestação de Contas 2009	Roteiro de Verificação de Peças e Conteúdos. P. 01
Prestação de Contas 2009	Item II, das Peças exigidas pelo art. 13 da IN/TCU 57/2008, Relatório de Gestão (Identificação da Unidade). P.13
Prestação de Contas 2009	Item III, das Peças exigidas pelo art. 13 da IN/TCU 57/2008, relatório de Gestão (Informações de Recursos Humanos). P.64 e 65

Cabe mencionar que o Item 11B do Relatório de Gestão "Determinações e Recomendações do TCU" não se coadunam com as identificadas no Portal do Tribunal de Contas da União, em específico quanto aos Acórdãos:

- 5857/2009 - Primeira Câmara;
- 1859/2009 - Segunda Câmara;
- 5525/2009 - Segunda Câmara; e
- 3291/2009 - Segunda Câmara.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

CERTIFICADO DE AUDITORIA

CERTIFICADO N° : 244045
UNIDADE AUDITADA : FNS/C.R.DO M.G.SUL
CÓDIGO : 255012
EXERCÍCIO : 2009
PROCESSO N° : 25185.002.308/201080
CIDADE : CAMPO GRANDE

Foram examinados os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no art. 10 da IN TCU n° 57/2008, praticados no período de **01Jan2009 a 31Dez2009**.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram procedimentos aplicados em ações de controle realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da unidade auditada.

3. A partir dos exames realizados, entendo que as seguintes constatações, que estão detalhadas no respectivo Relatório de Auditoria, impactaram de forma relevante a gestão da unidade examinada e carecem de atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas por parte dos agentes listados no art. 10 da IN TCU n° 57/2008:

1.1.2.1-Sobrepço na licitação realizada no âmbito do convênio 744/2008 (SIAFI 650394).

2.1.2.1-Cessões irregulares de Servidores.

2.1.3.1-Acumulação ilegal de cargos com carga horária incompatível (superior a 60 horas semanais).

2.1.3.2-Servidor cedido, com ônus para a FUNASA/MS, exercendo cargo comissionado sem relação com o objeto da cessão, ocasionando recebimento de remuneração por serviços não prestados.

2.1.3.3-Não cumprimento da jornada de trabalho prevista por servidor cedido com ônus para a FUNASA/MS.

2.1.3.4-Acumulação ilícita de cargo público e não cumprimento de jornada de trabalho - prejuízo ao erário.

2.2.2.1-Irregularidades em pregão visando a contratar empresa especializada em administração e gerenciamento de manutenção veicular preventiva e corretiva.

2.2.2.2-Ausência de exigências de qualificação técnica na contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos.

2.2.2.3-Aplicação indevida de inexigibilidade de licitação.

3.1.2.1-Inexistência de controle dos bens adquiridos e/ou de instalação das bombas pela FUNASA/MS.

3.1.3.1-Apresentação de atestado sem a realização de visita acompanhada por técnica da FUNASA/MS, ocasionando habilitação indevida e favorecimento a empresa vencedora do certame.

4. Assim, em função dos exames aplicados sobre os escopos selecionados, consubstanciados no Relatório de Auditoria Anual de Contas n° 244045, proponho que o julgamento das contas dos agentes listados no art. 10 da IN TCU n° 57 da(s) unidade(s) em questão seja encaminhado como a seguir indicado, em função da existência de nexos de causalidade entre os atos de gestão de cada agente e as constatações a seguir especificadas:

4.1 Agentes com proposta de encaminhamento pela gestão REGULAR COM RESSALVAS

Cargo	Constatações
Coordenador Regional no período de 01/01/2009 a 31/12/2009	1.1.2.1 2.1.2.1 2.2.2.1 2.2.2.2 3.1.2.1 2.2.2.3 2.1.3.1 2.1.3.2 2.1.3.3 e 2.1.3.4
Chefe da DIESP no período de 01/01/2009 a 31/12/2009	3.1.3.1

5. Esclareço que os demais agentes listados no art. 10 da IN TCU n° 57 que não foram explicitamente mencionados neste certificado têm, por parte deste órgão de controle interno, encaminhamento para julgamento proposto pela regularidade da gestão, tendo em vista a não identificação de nexos de causalidade entre os fatos apontados e a conduta dos referidos agentes.

Campo Grande, 17 de Junho de 2010

CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
CHEFE DA CGU-REGIONAL/MS



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO Nº : 244045
EXERCÍCIO : 2009
PROCESSO Nº : 25185.002308/2010-80
UNIDADE AUDITADA : FNS/C.R. DO M.G. SUL
CÓDIGO : 255012
CIDADE : CAMPO GRANDE - MS

Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da SFC/CGU quanto ao processo de contas do exercício sob exame, da Unidade acima referida, expresso, a seguir, opinião conclusiva, de natureza gerencial, sobre os principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria, em decorrência dos trabalhos conduzidos por este órgão de controle interno sobre os atos de gestão do referido exercício.

2. As principais constatações, oriundas dos trabalhos de Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2009 da Coordenação-Regional da FUNASA no Estado de Mato Grosso do Sul, referem-se a falhas relacionadas à execução convenial, à área de Recursos Humanos, à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e à aquisição e instalação de bombas (obras de adução e distribuição de água).

3. Dentre as causas estruturantes relacionadas às constatações, pode-se citar a interpretação equivocada e/ou o descumprimento da legislação, a ausência e/ou a deficiência de controle administrativo interno quanto ao acompanhamento de Recursos Humanos e Materiais, contratos e convênios, bem como o não atendimento às determinações proferidas pelo Tribunal de Contas da União. Diante desse cenário, foram formuladas recomendações concernentes à devolução de valores pagos indevidamente relacionados à execução convenial e à área de Recursos Humanos; à apuração de responsabilidade; à suspensão a liberação de recursos ao conveniente até o saneamento de impropriedades; ao fortalecimento do planejamento e dos controles internos administrativos na área de Recursos Humanos e Materiais; e à observância da legislação pertinente às diversas áreas em que se identificaram as falhas apontadas.

4. Não foram atendidas no prazo devido as recomendações do Plano de Providências Permanente do Relatório de Auditoria Anual de

Contas, referente à gestão do exercício de 2008, relacionadas à concessão de diárias e passagens, à especificação de metas quantitativas e qualitativas e à área de Recursos Humanos.

5. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 12 da IN/TCU/N.º 57/2008 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de julho de 2010.

CLEÔMENES VIANA BATISTA
DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA SOCIAL